



DJ 1913
03/03/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1913 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE MARÇO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Comissão de Distribuição e Coordenação	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	6
1ª Câmara Criminal	12
2ª Câmara Criminal	12
Divisão de Recursos Constitucionais.....	13
Divisão de Requisição de Pagamento	13
Divisão de Distribuição.....	14
1º Grau de Jurisdição	15

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 044/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 29 de fevereiro de 2008, ROBERTA BUENO VIEIRA VILELA, do cargo de provimento em comissão de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, 120ª da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 045/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear a partir de 29 de fevereiro de 2008, LIDIANE MINGHINI, portadora do RG nº 390.818 SSP/TO e do CPF nº 989.800.921-72, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador, símbolo ADJ-4, para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, 120ª da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 111/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 2º do Decreto Judiciário nº 30, de 11 de fevereiro de 2008, RESOLVE delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça e aos Juizes de Direito Diretores do Foro de Araguaína, Colinas do Tocantins, Gurupi, Palmas, Paraíso do Tocantins e Porto Nacional a competência para firmar os contratos de admissão dos estagiários selecionados pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Intimação às Partes

PROCESSO: RECLAMAÇÃO 1572/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Agravo de Instrumento nº 7491/07
RECLAMANTE: RUBEN RITTER
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
RECLAMADO: DANIEL REBESCHINI
ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Reclamação em face do despacho do Eminentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA, proferido às fls. 137 dos autos do Agravo de Instrumento nº 7.491, que indeferiu a petição do Reclamante, por entender que o Desembargador JOSÉ NEVES não participa da distribuição de processos, em razão de sua assunção no cargo de Corregedor-Geral desta Corte de Justiça. Sustenta o Reclamante que a distribuição do AGI nº 7.491/07 deveria ter ocorrido por prevenção à eminentíssimo Desembargadora WILLAMARA LEILA, que sucedeu o atual Corregedor-Geral da Justiça. A presente Reclamação não pode ser admitida, pois não se enquadra na hipótese prevista no art. 262, do RITJ/TO. Vejamos: "Art. 262. São suscetíveis de correção parcial, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, os despachos irrecorríveis do juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder". Como se vê, não cabe Reclamação contra despacho de mero expediente proferido por Desembargador, mas tão-somente em face de despacho irrecorrível de juiz de primeiro grau. Ademais, deveria o Reclamante ter interposto o recurso cabível em fase do ato da distribuição do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato, ocorrido em 09 de agosto de 2007. Portanto, o expediente manejado pelo Reclamante reveste-se de caráter meramente protelatório, razão pela qual DEIXO DE CONHECER da presente Reclamação, determinando a imediata remessa dos autos ao Desembargador CARLOS SOUZA, para a devida apreciação dos autos do Agravo de Instrumento nº 7.491. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator."

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Pauta

(PAUTA Nº 04/2008)

3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

2ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 06 (seis) dias do mês de março do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.993/05

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 416/99 – VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
Advogados: Orimar de Bastos Filho e Orimar de Bastos

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.574/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 638/98 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)
REQUERENTE: MAURO DIVINO DOS SANTOS MACHADO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REVISOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.701/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
Advogado: Rodrigo de Meneses dos Santos
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Geral do Estado: Hércules Ribeiro Martins
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.709/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO
Advogados: Cícero Rodrigues Marinho Filho e Geanne Dias Miranda
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.555/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA
Advogados: Maria de Jesus da Costa e Silva, Kelly Cristina de Jesus, Érica de Souza Moraes e Gilberto Souza da Silva
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. PAS. NEC.: AUTO POSTO BOA ESPERANÇA
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.708/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
Procurador da A.L.: Divino José Ribeiro
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.689/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ALDAIR MUNIZ DOS SANTOS
Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

RECLAMAÇÃO Nº 1568 (07/0058918- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO)
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro
RECLAMADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 416/417, a seguir transcrita: "Trata-se de Reclamação apresentada pelo Município de Miracema do Tocantins - TO, em face de decisão proferida pela ilustre Desembargadora Willamara Leila nos autos do Mandado de Segurança n.º 3644/07, impetrado pelo Município de Lajeado - TO contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins e Presidente do Conselho Especial para elaboração do Índice de Participação dos Municípios - CEIPM. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 406/413, opinou pela inadmissibilidade da presente reclamação. Insurge-se o reclamante contra ato de Desembargadora, proferido em processo de competência originária do Tribunal Pleno. A reclamação a que aludem os textos dos artigos 48, § 1.º, X, da Constituição Estadual e 263 do regimento Interno deste tribunal de Justiça, nas duas hipóteses em que se desdobra a possibilidade do seu cabimento, somente é exercível no pressuposto de que provenha de autoridade estranha à composição da Corte a invasão de sua competência aos seus julgados. A questão há que ser posta mediante recurso cabível. Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação. Após o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de fevereiro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3730 (08/0062530- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WASHINGTON ANDERSON MARTINS
Defensora Pública: Maria do Carmo Costa
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 38/42 a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WASHINGTON ANDERSON MARTINS, devidamente Representado

por sua mãe, FRANCISCA MERCILIA MARTINS, e por intermédio da Defensoria Pública, contra ato omissivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na negativa da medicação CLOZAPINA (400 MG/dia), de uso contínuo e indispensável à continuidade do tratamento médico do impetrante. Em síntese aduz o impetrante que é paciente psiquiátrico, portador de esquizofrenia crônica, cujo diagnóstico foi atestado pelo DR Marcos Vinicius Xavier de Oliveira, conceituado especialista em psiquiatria, que lhe prescreveria a aludida medicação de uso contínuo, sob a advertência de que a falta desta substância no organismo do impetrante pode colocar em risco a vida do paciente ou acarretar um surto psicótico que poderá colocar em risco a integridade física das pessoas que com ele convivem. Assevera que por um período de 02 anos o impetrante recebeu a aludida medicação do Estado, sendo, contudo, suspensa sem qualquer justificativa plausível. Alude que este remédio não se encontra na chamada "cesta básica" do SUS, e por se tratar de um remédio de última escolha somente utilizado pelos pacientes quando a medicação convencional não resolve mais o caso, razão pela qual, não se encontra inserido no rol de medicamentos disponíveis nas farmácias do SUS, e, por se tratar de uma medicação de valor expressivo, tanto assim, que a caixa de 30 (trinta) comprimidos custa R\$ 165,88 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), não tem como adquiri-lo, até mesmo porque, segundo a prescrição médica em anexo, o impetrante terá que tomar 02 cápsulas de 12x12 horas, o que corresponde a um consumo de 04 caixas por mês, perfazendo um total de R\$ 663,52 (sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) a cada 30 (trinta) dias, importância esta, que em face das precárias condições o paciente não tem como pagar. Ressalta que por intermédio da Defensoria Pública tentou conseguir obter junto as Autoridades Competentes o fornecimento da aludida medicação, entretanto, não conseguiu lograr êxito, razão pela qual, precisou se valer da via judicial, tendo em vista que as mesmas apresentaram justificativas evasivas para não atenderem o pedido, e, ainda, protelaram o fornecimento da medicação sob alegação de que o remédio viria de Palmas, em seguida, lhe informaram que o mesmo deveria vir de Brasília. Sustenta o cabimento do presente Writ com fulcro nos arts. 5º, inciso LXIX, 6º, 196 e 198 todos da CF/1988, evidenciando, assim, o fumus boni iuris. Ressalta que o periculum in mora está consubstanciado no fato do agravamento de sua saúde. Ilustra com várias jurisprudências que entende lhes servir como respaldo. Por fim, requer a concessão de medida liminar, no sentido de determinar a autoridade ora impetrada para que de forma incontinenti e inadiável, ou seja, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a partir do conhecimento da concessão da segurança deferida forneça o medicamento indicado: CLOZAPINA ou LEPONEX por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta enquanto perdurar a necessidade de ingestão do paciente. Requer, ainda, que seja consignado na decisão concessiva de liminar, a ressalva de que Autoridade Coatora deverá fornecer ao impetrante todo e qualquer medicamento que vier a fazer uso no decorrer de seu tratamento médico especializado. No mérito assevera que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, ou seja, o direito à vida e a saúde, garantidos nos artigos. 5º, "caput" e 196 da Constituição Federal. Conclui pedindo a confirmação da medida em definitivo nos mesmos termos pleiteados liminarmente. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/90. Atribui à causa o valor de R\$ 663,52 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para efeito meramente fiscal. Instruindo a inicial de fls. 02/20 vieram os documentos de fls. 21 "usque" 28. Às fls. 30/31, o impetrante retorna aos autos com o propósito de emendar a inicial. Por um lapso do impetrante, os presentes autos foram protocolados perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas da Comarca de Araguaína/TO. Recebendo os autos o MM Juiz, nos termos da decisão de fls. 33, declinou de sua competência e, em seguida, encaminhou o aludido feito ao Egrégio Tribunal de Estado do Tocantins. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do que interessa. Com supedâneo no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo impetrante na peça inaugural. Conforme já relatado, a pretensão do impetrante cinge-se na garantia de receber pelo Estado, ou seja, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a medicação CLOZAPINA (400 MG/dia), necessária a continuidade de seu tratamento médico, uma vez que é paciente psiquiátrico atestado clinicamente como portador de esquizofrenia crônica, e que por se tratar de medicação de valor elevado, não possui condições financeiras para arcar com tais despesas. Com efeito, para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Desta forma, em uma análise superficial da postulação, vislumbro latente a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. O primeiro deles, o fumus boni iuris encontra-se caracterizado no direito social e garantia à saúde, nos termos previstos na Magna Carta Federal. O periculum in mora acha-se respaldado no fato de possível evolução do problema, podendo gerar um mal maior e irreparável ao paciente/impetrante ou as pessoas que com ele convivem haja vista que se trata de um paciente psiquiátrico. Diante do exposto, por entender presentes os elementos que autorizam o deferimento da medida emergencial pleiteada, CONCEDO a liminar, para garantir ao impetrante o direito de obter mediante receituário médico, a medicação denominada CLOZAPINA ou LEPONEX, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão, garantindo-se, ainda, o direito de receber todo e qualquer medicamento que o médico psiquiatra considerar indispensável ao tratamento do aludido paciente ou que, por ventura, seja prescrita em substituição a droga ora requerida em caso do paciente não responder satisfatoriamente ao tratamento que lhe está sendo induzido no presente momento, razão pela qual, DETERMINO à autoridade, ora impetrada, que providencie a aludida medicação, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responder administrativa e criminalmente e aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). NOTIFIQUE-SE a autoridade indigitada coatora - EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, para prestar as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. COMUNIQUE-SE à Defensoria Pública do Estado do Tocantins Coordenadoria de Araguaína/TO o teor desta decisão no endereço declinado na inicial conforme requerido pelo impetrante. Em face da urgência que o presente caso requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, DETERMINO o pronto cumprimento desta decisão, para após submetê-la ao referendo. Após, o referendo, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de

Justiça. P.R.I.C. Palmas –TO, 28 de fevereiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

REPRESENTAÇÃO Nº 1547 (07/0061456-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO

Advogado: Joaquim Gonzaga Neto

REPRESENTADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 455, a seguir transcrito: “Considerando tratar-se de representação em virtude de excesso de prazo nos atos praticados pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, e ainda, o teor do artigo 262, §2º, do Regimento Interno desta Corte, que determina: “a representação contra Juiz que exceder prazo previsto em lei será julgada pelo Conselho da Magistratura”, constato não ser competente para exercer a função de Relator deste feito. Desta feita, determino a remessa destes à Divisão de Distribuição para, após as correções necessárias, proceda à distribuição destes autos a um dos membros do Conselho da Magistratura. Palmas -TO, 26 de fevereiro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3566 (07/0054523-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA - TO

Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 436, a seguir transcrito: “Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE MIRACEMA onde busca o impetrante que seja assegurado seu direito de “ter adicionado o valor total gerado pela usina LUÍS EDUARDO MAGALHÃES nos anos de 2001 a 2005, para efeito do cálculo do IPM / ICMS a vigorar nos anos de 2003 a 2007”. Petição o impetrante às fls. 433/434 requerendo que se oficie a lustre Diretora de Informações Econômico – Fiscal do COIEF para que forneça Planilha Detalhada com os índices de Participação do Município de Miracema do Tocantins – TO (IPM). Pois bem, por entender pertinente o pedido retro em face da necessidade de que se dê uma solução célere à presente demanda mandamental, DEFIRO a medida, determinando, por sua vez, que a Secretaria do Tribunal Pleno oficie a lustre Diretora de Informações Econômico – Fiscal do COIEF, nos exatos termos do pleiteado às fls. 434. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7888/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO 777/9)

AGRAVANTE: POLYNAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADOS: Renata De Freitas Carvalho E Outros

AGRAVADOS: AGUIAR E SOUSA LTDA

ADVOGADA: Venância Gomes Neta

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON– Relator

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido de reconsideração manejado por POLYNAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão singular exarada na ação CAUTELAR INOMINADA movida por AGUIAR E SOUSA LTDA, onde, o magistrado entendendo presentes os elementos que autorizavam a concessão da medida, determinou, mediante caução, que a requerente “entregue a última remessa da coleção de verão / 2008 no prazo de 10 dias, assim como se abstenha de entregar a outra loja desta cidade”. Por entender que a agravante não demonstrou quais seriam os danos ou prejuízos que a não concessão imediata da medida perseguida lhe acarretaria, a indeferiu. Colaciona razões que entende que irão fazer com que a decisão seja reconsiderada para que se dê efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, hei de assinalar que em que pesem as assertivas lançadas no presente, consigno que conforme se depreende da decisão em que se almeja a reconsideração, me ative a não vislumbrar a presença do periculum in mora a favor da agravante, motivo que, por sua vez, ensejou a não concessão da medida. Com efeito, tenho que não há nada a reconsiderar quanto a decisão em foco, mesmo porque com a presente a agravada repisa as mesmas razões lançadas no corpo da vestibular do agravo no tocante a presença de relevante fundamentação jurídica a seu favor e, por outro lado, a ausência do periculum in mora em favor da ora agravada na instância singular. Com efeito, consigno que mesmo se trouxesse, com a presente, relevantes motivos quanto ao iminente perigo que lhe acometeria com a não suspensão da decisão liminar vergastada, o que não é o caso, melhor sorte não lhe socorreria, já que é de clareza meridiana que vedado é ao recorrente a juntada de novas razões com o escopo de ver reconsiderada a decisão que negou o pedido liminar, mesmo porque o rito do agravo de instrumento não admite a colação de novas razões ou documentos após a interposição do mesmo. Outro não é o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a lei processual determina que a interposição e a juntada das razões e documentos do agravo de instrumento sejam feitos simultaneamente. Caso contrário, ocorre a preclusão consumativa. Por todo o exposto, entendendo que nada tenho a reconsiderar quanto ao entendimento exarado no sentido de que a

recorrente se ative apenas em demonstrar o desacerto da decisão vergastada, deixando, por sua vez, de indicar em suas razões quais seriam os danos ou prejuízos que a não concessão imediata da medida perseguida lhe acarretaria, indeferiu o pedido de fls. 82/88. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.7897/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação De Mandado De Segurança n. 109949-1/07 – 1ª Vara Cível de PARAÍSO-TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST. : RODRIGO DE MENEZES DOS SANTOS

AGRAVADO : TEIXEIRA E REIS COMERCIAL DE ALHOS LTDA

ADVOGADO: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente recurso de agravo contra decisão exarada no MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, onde o magistrado singular concedeu medida liminar tornando “para suspender o ato impugnado e determinar à autoridade pontada coatora, a imediata liberação da mercadoria apreendida”. Assevera que o ato administrativo (termo de apreensão) foi realizado em perfeita consonância com os dispositivos legais, pois, segundo entende, a apreensão da mercadoria se deu em virtude de que estas seriam entregues a empresa E. L. DA SILVA ME, localizada no Estado do Piauí, “contudo, tal destinatário sequer existe no endereço indicado”. Aduz que se a liminar concedida em primeira instância for mantida abrir –se –á “precedente jurisdicional para que outras empresas postulem e obtenham o mesmo pedido, gerando o conhecido “efeito cascata” (efeito multiplicador), o que trará ao Estado grande prejuízo no que se refere a arrecadação do imposto devido bem como no regular cumprimento da legislação”. Pleiteia, liminarmente, que se determine a imediata suspensão da segurança concedida. Ao final, requer o provimento do presente coma cassação da decisão vergastada. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará a parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de concessão liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao recorrente, já que, conforme é de clareza meridiana, com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo perde o objeto. Vejamos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. Recurso especial prejudicado. (Recurso Especial nº 475491/SP (2002/0148944-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. j. 05.04.2005, unânime, DJ 30.05.2005). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, consigno não assistir razão ao agravante quanto a relevância da fundamentação jurídica, mesmo porque tenho que agiu corretamente o magistrado singular ao deferir o pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança para que sejam liberadas as mercadorias retidas por agentes do Fisco, porquanto presentes a favor do impetrante os requisitos que autorizavam a sua concessão. Com efeito, consigno que no caso em apreço não se discute a ilegalidade do ato, mas a manutenção da apreensão, visto que, conforme matéria já sumulada, tendo sido lavrado o auto de infração há de haver a restituição dos bens ao contribuinte. Outro não é o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIAS COM OBJETIVO DE COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. É cabível mandado de segurança contra ato do Fisco que determina a apreensão de mercadorias, a pretexto de forçar o pagamento de tributos. O eg. Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria nesse sentido (Súmula 323 do STF). Não pode o Fisco, que dispõe de procedimento legal adequado para cobrança do crédito tributário, apreender mercadorias com o fim de coagir ao pagamento do imposto. (Reexame Necessário nº 1.0024.05.581334-9/001(1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Schalcher Ventura. j. 15.03.2007, unânime, Publ. 12.04.2007). Inclusive, recentemente a 1ª Câmara Cível do Sodalício tocantinense, ao acompanhar voto de minha autoria, proferiu o seguinte aresto: REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIAS PELO FISCO – CONDUTA ILEGAL DO AGENTE PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1228 DO CC E DA SÚMULA 323, DO STF – IMPROVIMENTO. É ilegal o ato da autoridade fazendária que apreende mercadorias como meio coercitivo de receber tributo, o que infringe o artigo 1228 do Código Civil. Tal é o entendimento da Súmula 323, do STF. Impulso obrigatório improvido. Por todo o exposto, por entender ausente a relevância da fundamentação jurídica a favor do recorrente, nego a concessão do efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de fevereiro de 2008”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5344/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização Por Perdas e Danos e Reintegração de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela nº 7240/04 – 2ª Vara Cível APELANTE(S): RENATO AUGUSTO COSTA NEVES JUNIOR E ROSIMÁRIA FABRIL VIEIRA COSTA NEVES

ADVOGADO(A)S: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTROS

APELADO(A)S: ARISTEU DE MORAES E GENY PAULA DA SILVA MORAES

ADVOGADO(A)S: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, manifestem-se os apelados no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7865 /08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Obrigação de Fazer nº 104565-0/07- 2ª Vara Dos Feitos das Fazendas e Registros da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

AGRAVADOS: ANA ALVES DE BRITO

DEFENS. PÚBL.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA – Relator

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins, por intermédio de seu procurador, maneja o presente Agravo Regimental contra a decisão proferida às fls. 26/28, no Agravo de Instrumento nº 7865, que não conheceu o recurso pela intempestividade do mesmo, determinando o arquivamento dos autos. O Agravante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos de Palmas/TO, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 10.4565-0/07, que concedeu a tutela antecipada, determinando ao Agravante e a Unimed-Palmas, que viabilizem o procedimento cirúrgico em favor da Agravada. Entretanto, após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que merece ser acolhido o Agravo Regimental, em face à tempestividade da interposição do Agravo de Instrumento, comprovando no caderno processual. Vejamos: O Agravante foi intimado no dia 19 de dezembro de 2007, conforme certidão de fls. 23, verso. Tendo sido juntado o mandado aos autos somente no dia 24 de janeiro de 2008, conforme consta em certidão de fls. 13. O prazo começou a fluir a partir do dia 25 de janeiro de 2008, contando-se em dobro por se tratar de o recorrente ser a Fazenda Pública; assim, o prazo para interposição de Agravo de Instrumento encerraria no dia 13 de fevereiro de 2008. Protocolado o recurso no dia 1 de fevereiro de 2008, denota-se a tempestividade do mesmo. Nesse sentido, conheço o Agravo de Instrumento nº 7865, e passo a análise do pedido de efeito suspensivo. Todavia, verifico que a decisão ora acatada foi sabiamente prolatada, e devidamente fundamentada, não merecendo reforma. O tratamento médico é medida urgente, onde deve-se zelar pela saúde a qualquer tempo, sempre, o mais rápido possível. Afinal de contas, deve-se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; porém, não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente, assim, nego o efeito suspensivo pleiteado. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas(TO), 25 de fevereiro de 2008.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7771/2007.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Indenizatória nº 91785-9/07 DA 1ª Vara Cível da Comarca de GURUPI-TO).

AGRAVANTE: REAL SEGUROS S/A

ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO

AGRAVADAS: ALINE COELHO MACIEL E ALANA COELHO MACIEL, NESTE ATO

REPRESENTADAS POR JOSÉ DE MELO MILHOMEM

ADVOGADOS: SÁVIO BARBALHO E OUTROS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos interpostos por REAL SEGUROS S/A, com intuito de aclarar a decisão proferida por esta Relatora às fls. 264/270, nos autos do Agravo de Instrumento, por ela manejados, em face da decisão prolatada nos autos da Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais Com Pedido de Tutela Antecipada Pelo Rito Sumário nº 2007.0009.1785-9-0, ajuizada em desfavor da ora embargante por ALINE COELHO MACIEL e ALANA COELHO MACIEL, representadas nos autos por JOSÉ DE MELO MILHOMEM, em face de MARCOS SALOMÃO DE PAULA e MARCELO GALDINO DA SILVA. Inconformada com o teor da decisão proferida pelo Douto Magistrado “a quo” a Seguradora Embargante ajuizou o recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo com o intuito de obter a reforma da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, que deferiu a denunciação a lide da Real Seguros S/A, nos termos aduzidos na inicial da aludida ação interposta pelas embargadas. Nestes Embargos Declaratórios modificativos a Seguradora Embargante almeja o recebimento dos aludidos Embargos Declaratórios, com fundamento no art. 535, do CPC, sob alegação de existência de omissão sobre ponto que deixou de pronunciar. Em suas razões, assevera que não obstante esta Desembargadora haver ressaltado em relatório o ponto fundamental da questão em tela, qual seja, a arguição de impossibilidade de denunciação da lide pelas Embargadas, por ilegitimidade e ainda a ausência de direito de regresso destas em face da ora embargante, na parte decisória não foi observado as questões que foram postas em discussão, fundamentando apenas sua decisão, na possibilidade de se propor ação diretamente contra a Seguradora pelo terceiro vitimado ou beneficiário da vítima em acidente de trânsito. Afirma que a concessão de denunciação a lide foi totalmente infundada e sem nenhuma previsão legal, tornando-se, assim, omissa e contraditória a decisão que não se manifestou sobre a impossibilidade de denunciação a lide por ausência de direito de regresso das Embargadas em face da Seguradora Embargante. Segue aduzindo que não pretende se esquivar do pagamento ao Segurado através de reembolso de eventual valor que por ventura venha a ser condenada, até o limite da importância segurada, e nem, tampouco, do direito de regresso que seu segurado possui, mas apenas discutir a ausência de previsão legal que justifique a denunciação pelas autoras ora embargadas e a preclusão da denunciação da lide pelo Segurado uma

vez que não o fez no momento oportuno. Alega que as matérias constitucionais e infraconstitucionais abordadas ficam expressamente pré-questionadas para todos os efeitos legais que se fizerem necessários. Arrematam, requerendo que os presentes Embargos Declaratórios sejam recebidos para que esta Relatora se pronuncie sobre tais omissões, e havendo o seu acolhimento, que o mesmo seja recebido no efeito modificativo, a fim de ser atribuído o efeito suspensivo à decisão prolatada no agravo de instrumento que deferiu o pedido de denunciação a lide as embargadas por falta de previsão legal. Conclusos, vieram-me os presentes autos para os fins de mister (fls. 290). É o relatório do que interessa. A presente impugnação é tempestiva, eis que, consoante Certidão de fls. 271, a intimação da Decisão ora impugnada circulou no Diário da Justiça nº 1892, p. A-3/A-4, no dia 29/01/2008, (terça-feira), sendo os presentes Embargos de Declaração, interpostos no dia 07/02/2008, primeiro dia útil após os feriados do Carnaval, período em que os prazos processuais se encontravam suspensos, portanto, dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao cabimento dos embargos de declaração, estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sob o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” Da análise destes embargos declaratórios, observo que a Seguradora Real S/A, ora embargante, pleiteia que sejam sanadas as omissões por ela apontadas como existentes na decisão proferida por esta Relatora que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela manejado aduzindo para tanto, que não houve pronunciamento desta Relatora a respeito da questão referente a denunciação a lide sustentada na inicial do agravo de instrumento. Com efeito, a decisão ora embargada foi proferida com os seguintes fundamentos, in verbis: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por REAL SEGUROS S/A em face da decisão de fls. 193v/195, proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO, nos autos nº 2007.0009.1785-9-0, da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO RITO SUMÁRIO, manejada por ALINE COELHO MACIEL e ALANA COELHO MACIEL, Representadas por JOSÉ DE MELO MILHOMEM, em face de MARCOS SALOMÃO DE PAULA e MARCELO GALDINO DA SILVA, cuja decisão deferiu o pedido de denunciação à lide da Seguradora agravante, nos termos pleiteados pelas autoras na inicial da aludida ação. As Agravadas promoveram a ação em epígrafe, em face de Marcos Salomão de Paula e Marcelo Galdino da Silva, pleiteando a Reparação de Danos Materiais e Morais, advindos de um acidente de trânsito ocorrido no dia 15.06.2006, que teve como vítima fatal Cynara Coelho de Melo, mãe das agravadas. Segundo os autos, o acidente foi provocado pelo primeiro réu que no momento fatídico, conduzia um veículo de propriedade de Marcelo Galdino da Silva, sendo este, também o real possuidor de uma apólice firmada com a Real Seguros S/A. As ora agravadas pleitearam na aludida ação uma indenização por danos materiais, que seriam correspondentes à pensão mensal, danos morais e a antecipação de tutela, com a concessão de alimentos provisionais e constituição de garantia para eventual execução, cuja pretensão foi parcialmente atendida pelo Douto Magistrado “a quo”. Nas razões de recurso de fls. 04/09, a Agravante diz-se inconformada com o teor da decisão prolatada pelo MM. Juiz de primeiro grau aduzindo que a mesma não pode prosperar por contrariar preceito legal, bem como ensejar grave prejuízo à Seguradora Recorrente. Alude, que em razão da inexistência da obrigação legal ou contratual da Seguradora para com as agravadas, estas não teriam legitimidade para requererem a denunciação à lide da Real Seguros S/A, ora agravante por falta de previsão legal. Destaca que, por não terem as agravadas firmado um contrato com a Agravante e, nem serem beneficiários da Apólice de Seguro, não possuem direito de regresso em face da Seguradora se forem vencidas na ação principal. Pondera que o Contrato de Seguro tem caráter personalíssimo e visa garantir o interesse legítimo do segurado, e apenas deste, caso ele tenha culpa, não existindo, portanto, solidariedade entre segurado e seguradora por força do que determina o artigo 265, do Código Civil. Afirma que o único que poderia ter legitimidade para requerer a denunciação à lide seria o réu, Marcelo Galdino da Silva por ser o mesmo, o proprietário do veículo sinistrado e também o detentor da apólice, jamais as filhas da vítima e autoras da ação, posto que estas, não possuem nenhum vínculo contratual ou jurídico com a ora Agravante. Consigna que no presente caso, não se pode aplicar o dispositivo legal capitulado no artigo 47, do CPC, uma vez que a integração da seguradora agravante na lide, seria apenas facultativa e de interesse apenas do Réu, que poderia ter reivindicado o seu direito de regresso decorrente do contrato de seguro para o seu veículo no momento em que a lei determina, qual seja, na contestação, como não o fez, ocorrerá à preclusão deste direito, não podendo mais argui-lo. Ressalta, que no presente momento, não se discute se a Seguradora, ao final da demanda, poderá ou não vir a garantir o pagamento ao Segurado, através de reembolso, de eventual valor que vir a ser condenada, até o limite da importância segurada, e nem se pode afirmar que a Seguradora pretende se esquivar do direito de regresso que o segurado possui, o que se pretende apenas é demonstrar a ausência de previsão legal que justifique a denunciação e a preclusão da denunciação a lide. Finaliza pugnano pela atribuição de efeito suspensivo a decisão vergastada na parte que deferiu a denunciação à lide da Seguradora agravante. Acosta a inicial de fls. 02/09 os documentos de fls. 10/260, dentre os quais, o comprovante das custas processuais. Distribuídos, por conexão ao Processo de nº 07/0061035-9 (AGI – 7754), vieram-me conclusos os autos para o relato. É o relatório do que interessa. Examinando a tempestividade do presente recurso verifica-se que embora não tenha sido juntado aos autos o Comprovante de juntada do AR de intimação da Agravante consta no Termo de Audiência Preliminar realizada no dia 30 de novembro de 2007, (fls. 210), que no ato os requeridos foram intimados da decisão proferida em fls. 175 v/177, sendo o recurso devidamente protocolado no dia 07 de dezembro de 2007, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no art. 522 do CPC, razão pela qual merece ser conhecido. Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo da Seguradora ora Agravante, acha-se fulcrado no teor da decisão proferida às fls. 193v/195, pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO que deferiu as agravadas à denunciação a lide da Real Seguros S/A. Conforme se vê, descreve a Agravante que a decisão proferida ensejou-lhe lesão de grave e de difícil reparação, consubstanciada na contratação de profissional para defesa e acompanhamento processual e a realização de atos que certamente se tornarão inúctos ao final da demanda por ser a denunciação à lide totalmente irregular e desprovida de amparo legal. Em que pesem os argumentos suscitados pela Seguradora Recorrente, nesta análise perfunctória observo que a decisão proferida pelo MM Juiz “a quo” não merece reforma, pois entendo que as ora agravadas têm legitimidade para requerer a denunciação à lide da Seguradora, por ser perfeitamente possível a interposição de ação de indenização pela vítima diretamente contra a seguradora, por

dano causado pelo segurado, pois a estipulação do segurado, na apólice, em favor de terceiro, ainda que este só tenha sido determinado quando do sinistro, obriga a seguradora junto a este terceiro, vítima do sinistro. Ademais, em ação de indenização por acidente de veículo à vítima ou seus beneficiários têm, em princípio, interesse e legitimidade para litigar não só contra o segurado, proprietário do veículo supostamente causador do dano, como também contra a Seguradora deste. Isto porque, se na apólice de seguro do veículo envolvido no acidente consta que a Seguradora cobrirá sinistro causado a terceiros tem ela legitimidade passiva para a ação proposta por este terceiro, vítima ou beneficiário, uma vez que neste caso, o interesse e a legitimidade da vítima/beneficiário decorre do acidente e do próprio contrato de seguro, em que há estipulação em favor de terceiro, ainda que não identificado expressamente no contrato, porque deve ser interpretado como terceiro aquele que seja vítima/beneficiário do segurado, pois é incontroverso que a apólice garante dano contra terceiro independente de ter agido com culpa no acidente. Neste sentido, é a lição de Caio Mário da Silva Pereira: “Embora o direito à indenização seja da vítima contra o causador do dano, o segurador do responsável pode ser chamado a repará-lo, se a vítima não o faz. A efetivação da garantia poderá verificar-se mediante chamamento do segurador à lide, como litisconsorte, quando demandado o causador do dano. Cabe, também, ação direta da vítima contra o segurador do responsável, porque se tem este o dever de ressarcir o dano, a vítima estaria desguarnecida na hipótese de um conluio entre aqueles ou restaria não indenizada se o responsável é insolvente e não procede contra o segurador”. Sobre o tema Humberto Theodoro Júnior também esclarece: “O Código Civil deu nova definição ao contrato de seguro. Ao invés de conceitua-lo como causa de instituição da obrigação de indenizar o prejuízo eventualmente sofrido pelo segurado, a nova definição atribuiu-lhe a função de “garantir interesse legítimo do segurado” (Código Civil, art. 757). Nesta mesma perspectiva, o seguro de responsabilidade civil é visto como a garantia prestada, pela seguradora, de que realizará o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro (CC, art. 787). Em razão dessa natureza de contrato de garantia, o CC/02 prevê a obrigação da seguradora de pagar a indenização diretamente ao terceiro prejudicado, na hipótese de seguro obrigatório de responsabilidade civil (art. 788, caput). Embora não se tenha feito expressa menção a igual direito da vítima, para o seguro facultativo de responsabilidade civil, a solução não pode ser diferente, uma vez que, por definição da lei, a obrigação da seguradora, em qualquer seguro da espécie (obrigatório ou facultativo) é o de garantir o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. A novidade, em termos processuais, está no parágrafo único do art.788, que cogita, na ação direta da vítima contra a seguradora, da possibilidade de esta promover a citação do segurado para integrar o contraditório, caso queira manejar a exceção de contrato não cumprido.” No mesmo diapasão vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO – MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO – POLO PASSIVO – SEGURADORA – LEGITIMIDADE – ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO/VÍTIMA, NA APÓLICE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. – Por razões de economia processual, em ação de indenização por acidente automobilístico, o beneficiário pode litigar contra o proprietário do veículo causador do dano, como também contra a seguradora deste, de cuja apólice a vítima se beneficia em razão de estipulação em favor de terceiro. – Recurso conhecido e provido.” Sendo assim, cai por terra a alegação de que os autores só poderiam ajuizar a ação de indenização decorrente de acidente de veículo contra o segurado causador do dano, em virtude da seguradora agravante, não haver firmado nenhum contrato com as agravadas ou mesmo com a vítima, e também por não haver contribuído para o acidente automobilístico, tendo em vista que a Seguradora agravante se vê obrigada a arcar com o ônus descrito na apólice. Deste modo, não vejo como reformar a decisão monocrática, pois, conforme se vê, embora não sendo a vítima quem firmou o contrato com a seguradora não se pode permitir que o dano sofrido fique sem reparação proporcionando, indevido enriquecimento à Seguradora que tem responsabilidade por força da apólice securitária. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as Agravadas na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ DE MELO MILHOMEM, para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2007. Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora” Sendo assim, chego à conclusão de que nenhuma razão assiste a embargante, posto que, às omissões apontadas foram todas abordadas pelo decisum recorrido. Ademais, válido é ressaltar que o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes, mais sim, os pedidos expressamente declinados. O magistrado possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Nesse sentido, outro não é o entendimento proclamado pelos nossos Tribunais: “É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”. “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar que ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios está presente, o que não ocorre na hipótese. Conforme se vê, a decisão embargada resolveu questão de pedido de atribuição de efeito suspensivo posto nos autos, sendo que, a reiteração dos argumentos suscitados no agravo de instrumento não constituem motivos aptos a permitir a sua alteração, por meio da presente medida integrativa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Palmas, 19 de fevereiro de 2008”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EXECUÇÃO DE ACORDÃO Nº 1519/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (Ação Rescisória nº 1531/99- do TJ-TO)
AGRAVANTE : JOÃO HEITOR MEDEIROS E ELIANA DE LOUDES BRAIER MEDEIROS
ADVOGADOS: RENAN DE ARIMATEIA PEREIRA
AGRAVADOS: OROISA DIAS DE SOUSA
ADVOGADOS: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

PRESIDENTE DA 1ª CAMARA CÍVEL: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de vista assentado às fls. 189 dos autos. Palmas, 25 de fevereiro de 2008”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº3727/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANIELA MACHADO COSTA CASSAB
ADVOGADOS: LEOPOLDO DALLA COSTA GODOY LIMA
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DANIELA MACHADO COSTA CASSAB, contra ordem judicial emanada pelo MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO TOCANTINS, que bloqueou valores na conta poupança da impetrante (agência nº 0187, conta-corrente nº 0401791-9, Banco Bradesco S/A). A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A competência dos tribunais e juízos para o julgamento de mandado de segurança está discriminada na Constituição da República. Portanto, é matéria trivial de direito, nos termos do art. 108, inc. I, alínea “c” da Carta Federal, que: “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I – processar e julgar, originariamente: c) os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.” Com efeito, no que respeita aos mandados de segurança impetrados contra atos praticados por Juiz Federal, a competência para julgá-los é do Tribunal Regional Federal respectivo. Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para conhecer do presente mandamus, razão pela qual, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após transcorrido o prazo legal para eventual recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2008”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7869/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 9.5062-7/07 – 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de PALMAS -TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
AGRAVADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, às fls. 40/41 do Mandado de Segurança nº 95062-7 impetrado por JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA. Referida decisão concedeu a liminar para assegurar ao agravado o direito de ter sua aposentadoria calculada com base no valor do subsídio do posto de Coronel da ativa, acrescido de 10% (dez por cento). Iresignado recorre o agravante sustentando que a concessão de medida liminar antecipatória contra a Fazenda Pública é praticamente inadmissível ex vi da Lei nº 9.494/97. Prossegue afirmando que não há lei específica para a fixação ou alteração de remuneração e dos subsídios, de modo que não caberia o MM. Juiz aumentar vencimentos do agravado, sob fundamento de isonomia. Objeta que o acréscimo de 10% (dez por cento) não é aplicável ao caso dos autos, por aplicação do art. 1º e § único da Lei nº 1.175/07, conjugado com o art. 3º, §2º, inc. I, da Lei nº 1.437/04. Após outras considerações de fato e de direito, pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento final do presente recurso. É o relatório. Decido. O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, em virtude de sua instrução deficiente. É que o Agravante deixou de coligir aos autos cópia da procuração outorgada ao agravado, documento obrigatório consoante específica o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.” Pela conveniência ao tema ora tratado, merecem ser oferecidos, ainda, os comentários do autor Roberto Brocanelli, formulados no trabalho O Recurso de Agravo, na linha que adiante se verifica: “Disciplina o art. 525 que caberá à parte agravante o ônus de instruir o agravo, que deverá conter obrigatoriamente as cópias da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Faculta-se ao agravante a inclusão de outras peças dos autos que entender úteis ao julgamento do recurso. A interposição do agravo de instrumento deverá ser acompanhada com as peças essenciais e com as respectivas razões. Na ausência das peças essenciais, o tribunal não concederá do recurso. Deverá o agravante tomar todo o cuidado no sentido de diligenciar as cópias das peças essenciais em tempo hábil, pois poderá deparar com uma série incontável de entraves na formação do instrumento, bem como autos com carga efetuada pela parte contrária, ou ainda, concluso, impedindo a formação do instrumento.” (realce nosso) Nesse sentido o seguinte aresto: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. I – Cumpra ao agravante anexar ao recurso todas as peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, I do CPC. II – Ausente a procuração outorgada ao advogado do agravado, nega-se seguimento ao recurso. Agravo a que se nega seguimento.” (Agravo de Instrumento nº 200703584515, 3ª Câmara Cível, Dr. Fabiano A. de Aragão Fernandes, DJ 27/11/07, TJGO). Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, em razão de sua instrução deficiente, e determino seu arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro 2008”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7729 (07/0060885-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Medida Cautelar de Arresto nº 88122-6/07, da Vara de Família, Sucessões, Inf., Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO
AGRAVANTE: FECI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo
AGRAVADO: ESPEDITO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: Samuel Ferreira Baldo
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto FECI ENGENHARIA LTDA. contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO, que deferiu medida liminar nos autos e MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO nº 2007.0008.8122-6/0, ajuizada por ESPEDITO LOPES DOS SANTOS proposta em desfavor da agravante. Nos termos da decisão de fls. 93/96, foi determinado ao magistrado singular que prestasse informações sobre a demanda e, em especial, acerca da aparente falta de capacidade postulatória do patrono do agravado, na mencionada medida cautelar de arresto, o Assistente Jurídico Samuel Ferreira Baldo, que postulou em nome da Defensoria Pública e, ainda, acerca da idoneidade dos documentos fiscais. Prestadas as informações (fl. 100), verifico que nenhuma informação foi prestada sobre aquilo que foi requerido. Devidamente intimada, a Defensoria Pública, Dra. Sueli Moleiro, para fins do cumprimento ao art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, sobre a incapacidade postulatória peticionou às folhas 104/105, alegando que a preliminar arguida pelo agravante são procedentes, haja vista que a petição acostada às folhas 36/38, encontra-se assinada por um assistente jurídico da Comarca de Tocantinópolis-TO, que não possui capacidade postulatória para estar em Juízo em defesa de qualquer cidadão assistido pela Defensoria Pública, razão pela qual deixou de apresentar as contra-razões no prazo legal, e requereu a intimação do referido Assistente Jurídico, para ofertá-las no prazo legal. Alegou, ainda, que a Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins, instituiu o Ato nº 015, de 13 de junho de 2007, no qual fica proibido aos Assistentes Jurídicos de estarem postulando em defesa dos hipossuficientes. Por derradeiro, não reconheceu como válida o patrocínio da causa (Medida Cautelar de Arresto nº 2007.0008.8122-6/0 – Vara Única Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO), uma vez que não há interferência de Defensor Público. No que tange à capacidade postulatória, o Art. 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.909/94), assim dispõe: “Art. 1º. São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; § 1º. (...)” Sabe-se que não se exige dos Defensores Públicos o instrumento da Procuração. Todavia, nos termos do apontado Ato nº 015/2007, da Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins, os assistentes jurídicos não são defensores públicos. Deste modo, deveria o assistente jurídico fazer prova do mandato, conforme regra exposta no caput do Art. 5º do Estatuto da OAB. Não o fazendo, aplica-se a regra prevista no Art. 4º, do mencionado Diploma, assim descrito: “Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.” Todavia, antes que seja pronunciada a nulidade da referida ação cautelar, por falta de suposta capacidade postulatória, como requer o agravante, deve o magistrado a quo marcar prazo razoável para que se busque sanar o defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, o qual, conforme a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se também para suprir omissão relativa à capacidade postulatória.¹ Desse modo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, estando o patrono impedido de atuar no feito, seja porque não provou sua condição de Defensor Público, seja porque não apresentou instrumento de Procuração, não se declara a nulidade do processo, sem antes ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade. Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do REsp nº 102.423/MG, da relatoria do Exmo. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in verbis : “[...] Ainda que não fosse por isso, e se entendesse de acatar-se a pretendida nulidade, dever-se-ia, antes de pronunciá-la, ensejar fosse sanada a irregularidade. A regra do artigo 13 do Código de Processo Civil, como se sabe, não cuida apenas de representação legal e da verificação de incapacidade processual, mas também contempla a possibilidade de se suprir omissões relativas à incapacidade postulatória. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como se vê do RE 92.237-PI (RTJ 95/1349), assim ementado, no que interessa: ‘O art. 13 do Código de Processo Civil não cuida apenas de representação legal dos incapazes e das pessoas jurídicas, mas inclui no elenco das irregularidades a serem sanadas a hipótese da incapacidade de postular’. Sobre o tema, aliás, já tive oportunidade de anotar no Resp 1.561-RJ (DJ 5.2.90) de que fui relator, que, em face da sistemática vigente, o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade, tendo afirmado ainda que o atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo as atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis. Não se desconhece, é bem verdade, que o Estatuto da Advocacia dispõe expressamente que são nulos os atos praticados por pessoas inabilitadas para o exercício da nobre profissão. Entretanto, é de examinar-se referida norma com temperamento, principalmente em consideração ao sistema de nulidades adotado por nossa lei instrumental. Esse sistema, como já afirmado, orienta-se no sentido de aproveitar tanto quanto possível os atos realizados, para, deixando de lado o excessivo rigor, buscar-se a efetividade do processo. Assim, para que se tenha como nulo determinado ato, necessária a demonstração de prejuízo, que no caso inexistiu.” * grifei Do mesmo modo, conforme entendimento jurisprudencial, a falta ou deficiência de instrumento de mandato constituiu-se de defeito sanável nas instâncias ordinárias, incumbindo ao juiz, determinar prazo razoável para sanar o defeito, a teor do art. 13 do Código de Processo Civil. Posto isto, determino a baixa dos autos em diligência, para que o juiz de primeiro grau conceda o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da capacidade postulatória do patrono do autor na ação cautelar já referida, posto que a decretação da sua nulidade acarretará a

perda do objeto do recurso em tela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

1 (cf. RMS 6.274/AM, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 23/09/2002; REsp 120.983/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/02/2005; RMS 12.633/TO, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 13/08/2001.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7873 (08/0062111-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 7290-3, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO: Pablo Vinicius Félix de Araújo
AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A. E OUTROS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Com o presente Agravo de Instrumento, objetiva MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO reformar decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, na Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação Parcial de Tutela que promove contra o BANCO DO BRASIL S/A e SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A. Inicia seu arrazoado afirmando que o magistrado singular indeferiu a antecipação de tutela pleiteada fundamentando sua decisão no fato de não ter logrado êxito em comprovar o pagamento dos débitos e porque “a simples alegação de que não foi enviada notificação à requerente pelo órgão cadastral não serve de base para a suspensão do cadastro”. A agravante sustenta ainda que o MM. Juiz exigiu prova de fato negativo, pois o único documento capaz de provar ou não a prévia notificação não existe e, se existisse, encontrar-se-ia em poder dos recorridos, sendo que apenas estes poderiam apresentá-lo ao juízo. Alega que a supracitada ação não tem por fim questionar o débito em si, mas sim discutir a inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito em desobediência às formalidades preconizadas pela legislação consumerista, que determina a notificação prévia em episódios deste jaez, nos moldes do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que, se não for observada a formalidade que é essencial ao aperfeiçoamento do ato, a inclusão em cadastro restritivo passa a ser, de pleno direito, indevida. Entende, assim, não ser justo ter que esperar até o dia 23 de abril de 2008, data da audiência de conciliação, para, então, ver afastada a ilegalidade perpetrada pelos agravados. Discorre sobre os requisitos da antecipação de tutela, citando diversas jurisprudências que entende cabíveis ao caso. Afirma que o fumus boni iuris emerge do fato de encontrar-se com seu nome gravado de restrições creditícias junto ao SERASA sem a necessária notificação prévia. Declara que é mãe de uma criança de 09 (nove) anos e por isso necessita ter o seu nome limpo na praça para qualquer eventualidade, tais como internações hospitalares, enfermidades repentinas, imprevisto escolares, advindo daí o periculum in mora. Pleiteia a antecipação de tutela para determinar a imediata exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA e, ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso e reformada definitivamente a decisão atacada. Acosta os documentos de fls. 15 usque 53. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fl. 40-v), da procuração da agravante (fl. 33) e da certidão de intimação (fl. 53). Esclareço que a parte contrária ainda não integrou a lide que tramita em primeiro grau. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Primeiramente, crucial registrar que, tendo em vista a ocorrência da conhecida preclusão consumativa, é incabível a “emenda à petição inicial” deste recurso, protocolada no dia seguinte à exordial e juntada à fl. 59 dos autos. No que toca ao pleito de concessão de efeito suspensivo, por seu turno, os documentos acostados aos autos não me permitem, neste momento, formar um juízo de convencimento, principalmente quanto ao binômio que rege a matéria em questão, pelo que postergo a sua apreciação para depois da apresentação da contra-minuta pelos recorridos. Assim, determino que se intimem os agravados para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5558 (06/0049649-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação Revisional de Débito c/c Pedido Indenizatório nº 1451/00, da 3ª Vara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Paulo Roberto de Oliveira e Outros
APELADO: VALDIR DE PAULA MELO
ADVOGADO: Adriano Fernandes Moreira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Pelo manusear dos autos constata-se que o autor da ação interpôs embargos de declaração da sentença proferida no juízo a quo. Após decisão do referido recurso, o advogado do embargante não foi intimado, tendo o comprovante de entrega sido juntado com a informação “mudou-se”. Contudo, em oportunidade posterior, o advogado foi intimado, no mesmo endereço, para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pela empresa Cellins, tendo sido o comprovante devidamente juntado aos autos (fl. 130-verso), com assinatura do receptor. Assim, conclui-se que houve erro dos correios, e ausência de intimação do autor da ação da rejeição dos embargos, que manteve o julgamento improcedente da ação, estando ainda aberto, conseqüentemente, o prazo para interposição de eventual recurso. Ressalto, por oportuno, que não há nos autos certidão da secretaria atestando ter o prazo para a interposição do recurso transcorrido in albis. Desta feita, DETERMINO que baixem os autos à instância a quo para intimação do advogado do embargante da decisão proferida nos embargos de declaração, evitando-se, desta forma, eventual alegação de nulidade processual. Após, caso seja interposto recurso, sejam colhidas as contra-razões, retornem os autos a este Tribunal. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3433 (06/0049938-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FLÁVIA FLOR BRAGA

ADVOGADO: Eri Braga
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FLÁVIA FLOR BRAGA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS-TO, à época Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim, consubstanciado na Portaria nº 065/2006, de 1º/05/2006 (fls. 18/19), que determinou a instauração de sindicância administrativa com a finalidade de apurar fatos praticados pela impetrante, em decorrência de irregularidades verificadas no controle da frequência da postulante no ato de “bater” o respectivo cartão de ponto. A inicial foram acostados os documentos de fls. 12/20, inclusive os comprovantes de pagamento das respectivas custas. A liminar pleiteada foi negada às fls. 24/26. Informações da autoridade coatora às fls. 29/30. Parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 33/35). Às fls. 39/42, a impetrante requer a juntada de decisão proferida pela então Corregedora da Justiça, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no Conflito Positivo de Competência (suscitado em caráter administrativo, no ADM-CGJ nº 2380/06), no qual definiu como autoridade competente para instaurar a sindicância em comento o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, e não o Juiz Diretor do Foro respectivo. Às fls. 45, o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO encaminha a estes autos cópia da decisão (fls. 46/48) prolatada na Sindicância instaurada contra a servidora-impetrante, na qual, diante da decisão da Corregedora Geral da Justiça, concluiu pela não instauração de nova sindicância em desfavor da referida servidora. Em síntese, é o relatório. Conforme demonstrado no conteúdo da decisão acostada às fls. 46/48, o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto impulsionador da postulação, eis que, diante do reconhecimento de ser a autoridade impetrada incompetente (fls. 40/42), e da conclusão pelo Juiz competente em não instaurar nova sindicância em face da impetrante, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epígrafado. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 267, VI, do CPC e do art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, EXTINGO este feito sem julgamento do mérito, POR PREJUDICADO, ante a perda do objeto da presente impetração. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7918 (08/0062412-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução de Incompetência nº 2007.9.0680-6, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: SIMONE RAIMUNDA DA SILVA
 ADVOGADOS: José Átila de Sousa Povea e Outros
 AGRAVADOS: NAZIR COELHO DA SILVA E A. C. A. C. E. A. C. A. C.
 REPRESENTADAS P/ SUA GENITORA NAZIR COELHO DA SILVA
 ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, “com pedido de liminar”, interposto por SIMONE RAIMUNDA DA SILVA, contra decisão proferida nos autos da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2007.0009.0680-6/0, arguida por NAZIR COELHO DA SILVA e OUTRAS, ora agravadas, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO. Referida Exceção fora arguida visando declarar o juízo acima citado incompetente para processar e julgar a Ação de Abertura de Inventário dos bens deixados por de cujus Eduardo Alves da Silva, ajuizada pela agravante. Segundo consta da inicial, foram ajuizadas duas Ações de Inventário, uma pelas agravadas perante a Comarca de Natividade-TO, em data de 15/10/2007, e a outra pela agravante, junto à Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO, em data de 18/10/2007. Na decisão agravada, fls. 12/13, o Juiz singular declarou a incompetência para processar e julgar o pedido constante da Ação de Inventário proposta pela agravante e determinou, após as baixas devidas, o encaminhamento dos autos ao Juiz da Comarca de Natividade-TO. Alega a agravante que o Juiz a quo já havia nomeado-a como inventariante, tendo ela assinado o termo de compromisso respectivo, e, em face da exceção de incompetência epígrafada, foi o processo de inventário por ela promovido suspenso em 19/11/2007. Aduz que o Magistrado da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, mesmo após a confirmação nos autos, através de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, de que o domicílio do de cujus era em Pindorama, Distrito Judiciário da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO, entendeu ser do Juízo de Natividade a competência para processar e julgar o inventário em comento. Assevera que a decisão recorrida causa enormes prejuízos à agravante, pois, além de contrariar a legislação pertinente (arts. 96, 106 e 263, do CPC), tomou conhecimento que a agravada estaria dilapidando o patrimônio dos herdeiros, sem qualquer prestação de contas. Ressalta que, embora a agravada tenha protocolizado primeiro a ação de inventário (15/10/2007) em relação à da agravante (18/10/2007), foi, no processo da recorrente, proferido o primeiro despacho decisório, datado de 19/10/2007, sendo ela nomeada inventariante, quando o primeiro despacho proferido nos autos da agravada, que também a nomeou inventariante se deu em 27/11/2007. Por isso, afirma ser competente para processar e julgar a ação o Juízo de Ponte Alta do Tocantins. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à da medida liminar postulada neste agravo, sendo que o fumus boni iuris estaria respaldado nas disposições contidas nos arts. 96, 106 e 263, do CPC, bem como no entendimento jurisprudencial sobre o tema. Já o periculum in mora, consistiria no fato de que a agravada estaria dilapidando o patrimônio dos herdeiros, sem qualquer prestação de contas, o que certamente trará enormes prejuízos materiais e processuais a todos os herdeiros, inclusive os menores. Arremata pugnano pela concessão de liminar para que seja declarado o foro competente para processar e julgar o inventário em questão o Juízo de Ponte Alta do Tocantins-TO, mantendo-se a decisão que nomeou a agravante como inventariante. No mérito pleiteia o provimento do presente agravo em todos os seus termos. A inicial do recurso veio instruída com os documentos de fls. 07/16, inclusive o comprovante de pagamento do preparo. É o relatório. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o

relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os emb. s. DJU 6.9.04, p. 155).¹ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.”² “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.”³ Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos das peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista que, apesar de a recorrente ter feito menção na inicial do presente recurso (fl. 04), que, embora a agravada tenha protocolizado primeiro a ação de inventário (15/10/2007) em relação à da agravante (18/10/2007), foi, no processo da recorrente, proferido o primeiro despacho decisório, datado de 19/10/2007, no qual ela foi nomeada inventariante, sendo que, o primeiro despacho proferido nos autos da agravada, que também a nomeou inventariante se deu em 27/11/2007. Todavia, a agravante não instrui este agravo com cópias das petições iniciais da Ação de Inventário, com os respectivos carimbos de protocolo, dos primeiros despachos proferidos em ambos os processos, tampouco da inicial da Exceção de Incompetência epígrafada e do pedido formulado pelo Juiz da Comarca de Natividade-TO, no qual este reconhece, por razões de prevenção, a competência deste último juízo para o processamento e julgamento das referidas demandas, conforme mencionado na decisão recorrida (fl. 12). Ora, como o agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com os documentos essenciais à formação do instrumento, eis que necessários à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peças indispensáveis à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, com a redação dada pela Lei 9.139/95 e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que deficientemente instruído, haja vista que não foram acostadas as peças necessárias à formação do instrumento. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 IN NEGRÃO, Theotônio. CPC Anotado, 39ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007 nota 6 ao art. 525 do CPC, p. 686.

2 STJ, RESP 200833/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, j. 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 00075. No mesmo sentido: AGA 247812/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 17/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 00079.

3 TJDF – AGI 2000020063249 DF – 4ª Turma Cível – j. 07.06.2001 – ac. un. – Rel. Sérgio Bittencourt.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7925 (08/0062454-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Execução de Título Extrajudicial nº 0007.0474-0/0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS: Maria de Jesus da Costa e Silva e Outros
 AGRAVADO: M. DA GM SILVA COMÉRCIO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra decisão proferida na AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE Nº 2007.0007.0474-0/0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, em que contende com M DA GM SILVA COMÉRCIO, ora agravada. A agravante insurge-se contra decisão (fl. 40) em que o Magistrado singular determinou a intimação do autor da ação, ora apelante, para manifestar o interesse em emendar a inicial, convertendo a ação de execução em monitoria, eis que o título no qual se funda a ação (cheque no valor de R\$ 2.965,02 – dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), encontra-se prescrito. Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento defendendo não ter decorrido o prazo para a prescrição do título, possibilitando o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial. Desta forma, pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, tornando sem efeito a decisão guerreada, até o julgamento final deste recurso. E, no mérito, pela sua manutenção. Juntou os documentos de fls. 09/41. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele concesso. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma

dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Da análise perfunctória destes autos, verifico que caso não seja atribuído o efeito suspensivo neste recurso, a ação principal pode ser extinta sem julgamento do mérito, pela ausência de manifestação do interesse de emendar a inicial. Isso porque o juiz de primeiro grau determinou a intimação do agravante para: "(...) manifestar se tem interesse em emendar a inicial convertendo a presente ação de execução em monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção" (fl. 40). Desta forma, entendo que o periculum in mora está devidamente demonstrado, considerando que o mérito do recurso não poderá ser apreciado caso não seja concedido o efeito suspensivo almejado. Por oportuno, destaco que a questão de fundo, constatação se o título está, ou não, prescrito, será cautelosamente analisada na oportunidade do mérito deste recurso. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado neste agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/2005, INTIME-SE a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P. R. I. C. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7823 (08/0061600-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 91059-5/07, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO
AGRAVANTE: AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.
ADVOGADOS: Fábio Alves Fernandes e Outro
AGRAVADO: VITOR PAULO VENTURINI
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA, contra decisão proferida às fls. 17/21. Nesse decisório, o Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO, por força de convocação¹ para substituir este Relator no período em que estava no usufruto de férias, com fulcro nos arts. 525, I e 557, caput, 1ª parte, ambos do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento epígrafado, por inadmissível, eis que deficientemente instruído, ante a falta de documentos indispensáveis à formação do instrumento. Neste agravo regimental (fls. 24/31), a empresa agravante argumenta que não tendo ainda se formado a triangularização processual, haja vista que não foi citado o agravado, não há como juntar a procuração outorgada ao advogado deste. Aduz que sequer a inicial da ação monitoria por ele ajuizada em face do agravado foi recebida, pois com o indeferimento do pedido de assistência judiciária, necessário se faz o recolhimento das custas para que seja dado cumprimento ao despacho inicial, e a agravante não possui condições de arcar com custas processuais. Afirma não ser peça obrigatória à formação do instrumento o contrato social ou estatuto da empresa recorrente, a fim de atestar a capacidade do subscritor da procuração outorgada ao advogado da agravante ou do agravado. Encerra pugnano pelo provimento do presente Agravo Regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada (fls. 17/21), a fim de que se conceda o efeito suspensivo postulado, com a consequente concessão da assistência judiciária à agravante. Em suma, é o relatório. O presente Agravo Regimental é intempestivo, vez que interposto (04) quatro dias depois de encerrado o prazo de cinco (05) dias previsto no art. 251, do Regimento Interno desta Corte. A decisão ora agravada (fls. 17/21), foi publicada no Diário da Justiça nº 1888, de 23/01/2008, uma quarta-feira, a partir de quando passou a fluir o quinquídio legal previsto no dispositivo supracitado, o qual se encerrou no dia 28/01/2008, uma segunda-feira. O agravo regimental só foi protocolizado em 1º/02/2008. Portanto, evidente a intempestividade do recurso em apreço. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que intempestivo. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

1 Decreto nº 366/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1874, DE 18/12/2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7896 (08/0062308-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2007.0010.5920-1/0, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) EST.: Ivanez Ribeiro Campos
AGRAVADA: CDT – CENTRO DIAGNOSTICO TOCANTINS LTDA.
ADVOGADO: Daniel Almeida Vaz
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra a decisão de fl. 91/95, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA n.º 2007.0010.5920-1/0, impetrado por CDT – CENTRO DIAGNÓSTICO TOCANTINS LTDA, ora agravado em face do DELEGADO FISCAL DA REGIONAL DE PALMAS-TO. Na decisão agravada (fls. 91/95), a Magistrada a quo deferiu o pedido de liminar postulado pelo impetrante-agravado no Mandado de Segurança epígrafado e determinou que a autoridade coatora suspendesse qualquer ato tendente a realizar lançamento fiscal (lavratura de auto de infração) para a cobrança de ICMS sobre a importação dos produtos descritos na inicial, bem como se abstinisse de efetuar a cobrança do referido imposto. Em suas razões, o agravante alega que a decisão recorrida merece ser reformada, pois estariam ausentes os requisitos imprescindíveis à concessão da liminar questionada, bem como o direito líquido e certo a ser protegido. Aduz que a medida além de frustrar a atividade de fiscalização e recebimentos de impostos devidos, impede a legítima ação do Estado no cumprimento de suas obrigações com o povo tocaninense, propiciando um efeito multiplicador que deriva invariavelmente da concessão de liminar em comento. Argüi em preliminar a falta de interesse de agir do impetrante-agravado, em razão da inadequação do procedimento escolhido e o tipo de provimento adequado ao pedido, por entender que não se pode

alegar direito líquido e certo quando toda a pretensão do impetrante depende de interpretação no sentido de que se a Emenda Constitucional nº 33/2001 afastou ou não a incidência do ICMS nas importações para uso próprio de não contribuinte. Transcreve dispositivos legais, doutrina e jurisprudência pertinentes à matéria em debate, concluindo ao final de sua exposição serem totalmente infundadas as alegações do impetrante-agravado quanto ao direito líquido e certo ao não recolhimento do ICMS em razão da importação de equipamentos médicos. Arremata pleiteando a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, por ser o agravante responsável pela conservação do erário, haja vista que os atos decorrentes da manutenção da decisão agravada, causarão danos irreparáveis ao interesse público. No mérito pleiteia o acolhimento da preliminar argüida, ou, caso esta Corte entenda em rejeitá-la, seja dado provimento para reformar definitivamente a decisão recorrida. Instrui a inicial do recurso os documentos de fls. 28/116, dentre os quais estão as peças obrigatórias. Sem o comprovante do preparo, em face das disposições contidas no parágrafo único do art. 511 do CPC. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (artigo 522, II, CPC). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção do agravo quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. A análise que se faz agora para processamento do recurso refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, a argüição genérica feita pelo agravante de que se mantidos os efeitos da decisão agravada lhe serão causados "danos irreversíveis ao interesse público" (fls. 24/25), sem especificar ou indicar em que consistiriam esses danos, não se mostra suficiente para que se possa atribuir o efeito suspensivo almejado pelo recorrente; Ademais, da análise preliminar destes autos, não encontro elementos probantes que infirmem o acerto da decisão vergastada, proferida após o cotejo dos documentos trazidos pelo agravado com a inicial do Mandado de Segurança epígrafado, e depois de prestadas as informações da autoridade coatora, os quais foram colacionados ao presente recurso, possibilitando-me verificar que a julgadora a quo foi cautelosa na apreciação dessa prova, evitando, assim, uma decisão açodada, vez que presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar questionada. Ressalto, ainda, que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Permanecem plausíveis, pois, os fundamentos expendidos pela Magistrada singular, pois em consonância com legislação pertinente e o entendimento jurisprudencial, não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fundamento no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Translada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam pensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7785 (07/0061321-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 72929-7/07, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: E. P. DE G. G.
ADVOGADOS: Edson Paulo Lins Júnior e Outra
AGRAVADO: M. A. S. G.
ADVOGADA: Calixta Maria Santos
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por E. P. DE G. G., contra decisão proferida na AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA DE Nº 2007.0007.2929-7, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína/TO, em que contende com M. A. S. G.. A agravante insurge-se contra decisão de fl. 38, na qual o Magistrado singular revogou a liminar anteriormente concedida, que determinava o arrolamento de um veículo e contas bancárias, nomeava como depositário do automóvel o agravado, determinava o bloqueio de movimentação das contas bancárias em nome do agravado, e, por fim, arbitrava alimentos provisionais para a agravante e filho comum, que permaneceria na guarda da mãe. O Magistrado fundamentou a decisão agravada, que revogou a liminar anteriormente concedida, no fato de o casal estar convivendo sob o mesmo teto, na inexistência de separação de fato, no regime de separação legal de bens, e, ainda, em virtude de o automóvel estar em nome de terceira pessoa, Regina Maria Siqueira Campos. Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento aduzindo, em apertada síntese, que a agravada está tendo acesso somente à sala, banheiro e cozinha da casa e que a convivência sob o mesmo teto é justificada nas ameaças por parte do agravado à agravante de desamparo material e absoluto abandono do filho em caso de saída do lar, sendo, ainda, coagida a aceitar a permanência do agravado na residência. Informa que o recorrido está impossibilitando a recorrente de conviver com seus dois filhos frutos de outro relacionamento, um com 10 anos e outro com 06 anos e que necessita da liminar para garantir alimentos ao filho comum, de apenas 01 ano e 07 meses. Apesar de reconhecer a imposição legal do regime de separação de bens, dinheiro depositado em conta bancária e um veículo, aponta para a aquisição dos bens durante a constância do casamento, e para a necessidade e legalidade da partilha. Ressalta que a transferência do veículo para o nome do agravado somente não ocorreu em virtude de este estar irregular no país, levando em consideração a nacionalidade cubana. Expõe que os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório foram violados ao não ter sido oportunizada a manifestação da agravante sobre a petição e documentos juntados pelo agravado, causas da revogação da liminar anteriormente concedida. Para justificar a liminar argumenta que o fumus boni iuris reside no direito à separação, garantia de vida digna ao lado dos três filhos, e de um processo radiado pelos princípios supracitados e que o periculum in mora está caracterizado na transferência do dinheiro para uma conta em nome de um filho do agravado, que emitiu uma procuração

com poderes para o recorrido movimentar a conta, restando evidente a possibilidade do sumiço da quantia adquirida durante a convivência marital, que deve ser amealhada. Desta forma, pugna, liminarmente, pela anulação de "todos os atos praticados a partir daquela data, sendo necessário o reenvio de novos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde/Administração de Santa Fé do Araguaia, para reter o valor equivalente aos alimentos inicialmente arbitrados, bem como novos ofícios ao Banco Central do Brasil para bloquear as contas e fazer o rastreo da quantia ora liberada pela r. decisão agravada", e, no mérito, pela manutenção da liminar, com o reforma da decisão de primeiro grau. Juntou os documentos de fls. 32/54. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. O Juiz, Dr. Sândalo Bueno do Nascimento, em minha substituição em virtude do gozo de férias, deixou para apreciar a medida liminar após colhidas as informações, bem como juntadas as contra-razões. As informações foram juntadas às fls. 65/66. Nas contra-razões, o agravado informa que o casamento está regido sob o regime de separação total de bens, que a agravante não saiu de casa e que continua "guarnecendo a residência, dando toda assistência alimentar à Agravante e seu filho menor do casamento por nome de M. e ainda aos dois filhos menores que a Agravante tem de outro relacionamento, especialmente o Alfredo, que mora junto com o casal" (fl. 69). Expõe que seu visto vence somente no ano de 2015 e que seus filhos de outro relacionamento atuam como médico e engenheiro nas respectivas cidades de Araguaia e São João do Paraíso, aumentando seu vínculo com o país. Assevera que a agravante e filhos transitam livremente no interior da casa, pois nos quartos nem mesmo existem portas para serem trancadas. Por fim, aduz ter casado com a agravada sem ter o conhecimento de que esta respondia processo criminal pela prática do crime previsto no art. 121 do CP. Desta forma, pugna pela manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ou antecipação da tutela recursal ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Analisando estes autos, entrovejo que o fumus boni iuris está devidamente caracterizado no teor da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "No regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento". Por sua vez, o periculum in mora está evidenciado na possibilidade de desaparecimento dos bens adquiridos conjuntamente, considerando a transferência dos valores noticiada na peça inaugural, apesar de ainda existir convívio conjugal. Com relação aos alimentos, entendo correta a revogação realizada pelo Magistrado singular, considerando que o casal convive na mesma residência, tornando despropositado o arbitramento. A par de todo o exposto, DEFIRO em parte a liminar pleiteada para determinar o bloqueio de metade do valor depositado nas contas bancárias em nome do agravado, bem como sejam expedidos ofícios Banco Central do Brasil para o rastreo da quantia liberada pela r. decisão agravada e consequente bloqueio, até julgamento de mérito deste recurso. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando a Secretaria as cautelas devidas, haja vista que o presente feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5894 (05/0043365-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Reivindicatória de Posse nº 421/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO
AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
AGRAVADO: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO
ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Através do despacho de fls. 507, o então Relator Desembargador Daniel Negry, postergou o andamento do presente recurso diante de pendência envolvendo o Estado do Tocantins e o Estado do Piauí, relativamente às terras objeto da ação reivindicatória, cujo processo principal encontra-se suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os agravantes trazem aos autos fatos novos que dizem respeito ao andamento da Ação Reivindicatória por força de determinação do Juízo Monocrático da Comarca de Ponte Alta, deste Estado, sem observância das decisões anteriores existentes sobre o caso concreto. Tratando-se de área em conflito, objeto da Ação Civil Originária nº 652, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Estado do Piauí contra o Estado do Tocantins, cujo objeto é a demarcação das divisas daqueles Estados e o da Bahia, a fim de se saber em qual dos territórios dos Estados envolvidos encontra-se o Loteamento São José, 4ª. Etapa, necessária se faz a adoção de cautela quando da expedição de qualquer documento relacionado à mesma. Dessa forma, determino seja oficiado ao Juiz de Direito da Comarca de Ponte Alta, deste Estado, para que informe a esta Relatora, no prazo de dez (10) dias, sobre a situação atualizada da Ação Reivindicatória objeto do presente recurso. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1611 (07/0056851-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 5565/06, do TJ-TO
REQUERENTE: ISLEY MARQUES BATISTA
ADVOGADOS: Clélia Costa Nunes e Outros
REQUERIDO: JEAN CARLO MARRAFON
RELATOR: Desembargador DALVA MAGALHÃES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DALVA MAGALHÃES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação Rescisória de Sentença c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais com pedido de liminar interposta por Isley Marques Batista em desfavor de Jean Carlo Marrafon. De acordo com o art. 488, II do CPC, um dos requisitos para a propositura da Ação Rescisória é o depósito por parte do autor da "importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente". A falta desse depósito determina o

indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 490, II do CPC. A obrigatoriedade do recolhimento desse valor também encontra amparo jurisprudencial, senão vejamos: Ação rescisória de sentença com pedido de justiça gratuita - Autores que foram intimados para comprovar seus rendimentos e adimplir a regra do art. 488, II, do CPC, depositando 5% sobre o valor da causa e se quedaram inertes - Inicial que se indefere com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art 267, incs. III e IV, do CPC. AR – 7166935900 – TJ SP – 28/11/2007 Ação rescisória. Descumprimento do art. 488, II, do CPC. Petição inicial indeferida. Extinção da ação sem exame de mérito. Ar. 1116453009 – tj sp – 12/12/2007 Intimado para emendar a inicial, o requerente manteve-se inerte, transcorrendo o prazo "in albis", consoante certidão de fls 65. Destarte, a ausência de documento que comprove o depósito, impõe a extinção do feito. Assim, diante da inércia do autor, indefiro a inicial, e de consequência extingo a ação sem exame do mérito, por descumprimento dos termos do art. 488, II, do CPC. Palmas, 26 de Fevereiro de 2008. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7652 (07/0060224-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 59749-8/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: Maria Lucília Gomes e Outros
AGRAVADO: BONA FIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS: Cícero Rodrigues Marinho Filho e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO, nos autos da Ação Ordinária proposta por Bona Fide Consultoria Empresarial Ltda. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau que determinou a imediata devolução dos veículos descritos na inicial ao ora Agravante devendo, ainda, o mesmo se abster de cobrar mediante débito em conta corrente as parcelas vincendas e incluir o nome da Agravada nos cadastros de inadimplentes. Em suas razões, o Agravante alega que a liminar concedida no 1º grau obsta o exercício regular de um direito, pois a Agravada deveria pagar as prestações que completariam o cumprimento integral da obrigação, não podendo deixar de pagar as parcelas vincendas. Afirma que é iminente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, vez que a Agravada parou de pagar as parcelas do contrato de leasing firmado. Frisa que é um direito do credor utilizar-se dos órgãos de proteção ao crédito havendo inadimplemento, não podendo o Judiciário tolher esta faculdade. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final seja dado provimento ao recurso manejado. Não vislumbrando documento que comprovasse a tempestividade do recurso, às fls. 114/115, exarei decisão concluindo pelo não conhecimento do mesmo, em razão da ausência de um dos pressupostos recursais. Inconformado, o Agravante manifestou-se nos autos esclarecendo que o Agravo foi instruído com todas as peças obrigatórias inclusive aquela que atesta a tempestividade do recurso, presente às fls. 93-verso. Assim, requereu seja recebido e provido o presente recurso. É o relatório. Decido. Entendo que as colocações do causidico podem ser consideradas agressivas, desprovidas da polidez que se espera dos profissionais atuantes na área jurídica. Devo dizer que comportamentos como este são desnecessários, tendo em vista a natureza do equívoco cometido que pode ser tranquilamente revertido através de poucas palavras. Pertinente o argumento do Agravante quanto à tempestividade do recurso. Vejo que a data da juntada do mandado de intimação é 15.10.2007, sendo o último dia do prazo para interposição do presente recurso o dia 25.10.2007. Portanto, tempestivo. Assim, preenchidos os requisitos recursais, conheço do presente recurso. Passo à análise das razões do Agravante. A atribuição de efeito suspensivo está atrelada à demonstração simultânea dos requisitos denominados fumus boni iuris e periculum in mora, sob pena de indeferimento. Em que pese a urgência do pedido, não vislumbro a plausibilidade do direito requerido, eis que a decisão de primeiro grau se apoiou em corrente seguida pelo Superior Tribunal de Justiça a qual reconhece a impossibilidade do arrendador exigir o pagamento das prestações vincendas em caso de rescisão contratual. Senão vejamos: LEASING - EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA - AVALISTA - INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1..2. Segundo Jurisprudência consolidada neste STJ, ocorrendo a resolução do contrato de leasing por inadimplemento do arrendatário e sendo retomado o bem, não se permite que o arrendador exija o pagamento das prestações vincendas.¹ Do exame perfunctório dos autos, único permitido neste momento, verifico que o Magistrado 'a quo' determinou a devolução dos bens à arrendadora em razão de vícios ocultos nos mesmos. Ora, inadmissível a cobrança das contraprestações vincendas e ao mesmo tempo permanecer o bem retomado no patrimônio da arrendadora. Admitindo-se isso, caracterizado estaria o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. De outro lado, não comprovada de plano a inadimplência da Agravada, considero indevida sua inclusão em cadastro de inadimplentes. Assim, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança da alegação. Não evidenciada a presença simultânea dos pressupostos necessários para concessão da medida, indefiro o pedido de efeito suspensivo. O caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Pelo exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal. P.R.I. Palmas, 26 de fevereiro de 2.008. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

1 STJ — Resp 236699/SP — Rel. Mm. Waidemar Zveiter — DJ de 19.02.2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7733 (07/0060903-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 54837-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: OSMAR VICENTE DA CRUZ E OUTRA
DEFEN. PÚBL.: Dydimar Maya Leite
AGRAVADA: JOVITA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO: José Orlando Pereira Oliveira

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por OSMAR VICENTE DA CRUZ e sua esposa MARIA GERÇA MACHADO BARBOSA atacando decisão proferida em ação de reintegração de posse. Na origem JOVITA COSTA TEIXEIRA ingressou com ação de reintegração de posse em face do agravante. Alega, em síntese, propriedade do imóvel situado a Rua 15, qd. 39, lt. 21, Taquaralto, nessa capital, invadido pelo Sr. Osmar. O MM Juiz de direito, em 16 de julho de 2007, concedeu a liminar de reintegração de posse, determinando que o agravante desocupe o imóvel em 30 dias (conforme fls. 30 dos autos). Segundo consta nos autos, tal decisão não foi objeto de qualquer recurso. Contestação apresentada, e posteriormente sobreveio nova manifestação do juiz de primeiro grau, com o seguinte teor: “A apresentação de contestação não suspende a decisão liminar já deferida e, até, preclusa, face a ausência de recurso de Agravo interposto. Fixo o prazo, de no máximo, 10 (dez) dias para desocupação sob pena de desocupação forçada. Se o Senhor oficial notar que o imóvel está desocupado fica autorizada a imissão na posse da autora. Palmas, 03/09/2007. Novamente não houve qualquer recurso. Posteriormente, em novembro de 2007, o juiz de primeiro grau determinou a desocupação forçada. Tal decisão é atacada pelo presente agravo de instrumento. Defende cerceamento de defesa e reforma da decisão vergastada, vez que o agravante reside no imóvel desde 2001, sendo posse velha, não podendo ser atacada por ação de reintegração de posse. Aduz usucapião especial do imóvel. Requer concessão de liminar de efeito suspensivo, sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o breve relato. Passo à decisão. O deferimento de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O periculum in mora é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. No presente caso não resta demonstrado o periculum in mora. A decisão que determinou a desocupação do imóvel foi proferida em julho de 2007, e não foi objeto de recurso. Os despachos posteriores foram apenas determinando o cumprimento da decisão proferida em caráter liminar. Destarte, não vislumbro qualquer urgência, vez que houve uma demora de seis meses para recorrer da ordem de desocupação. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Intime-se o agravado, na forma legal, para que ofereça resposta ao presente recurso no prazo de 10 dias. Notifique-se o MM. Juiz da causa, para que preste as informações necessárias. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7788 (07/0061327-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 99393-8, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO: Adriano Bucar Vasconcelos
AGRAVADOS: IOLETE BEZERRA SALES E OUTROS
DEFEN. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Fundação Universidade do Tocantins contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO que deferiu o pedido de liminar para assegurar aos ora Agravados o direito de efetivar sua matrícula no curso de Práticas Judiciárias para o segundo semestre de 2007 embora inadimplentes. Narra a Agravante que apesar de sensível aos problemas financeiros enfrentados pelos alunos não pode abrir mão dos pagamentos das mensalidades. Assevera que está sempre disponível para negociar dívidas e evita ao máximo restringir alunos à sala de aula. Todavia, mesmo assim, a inadimplência persiste e começa a atingir níveis alarmantes sendo necessário se valer dos meios legais. Frisa que os artigos 5º e 6º da Lei 9870/99 são claros ao permitir que a instituição de ensino não renove a matrícula dos alunos inadimplentes como é o caso dos agravados. De outro lado, os valores correspondentes às mensalidades são importantes para custear despesas como aluguel de salas, salário dos professores entre outros. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 17-22 e, no mérito, seja a mesma reformada para cancelar a matrícula dos Agravados até quitação dos débitos. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/41. É o relatório. Decido. Com efeito, a sistemática de admissibilidade e processamento do agravo sofreu significativas modificações pela Lei nº 11.187/05, constando agora, como regra procedimental, o agravo na modalidade retida. Todavia, a regra é excepcionada pela modalidade de instrumento quando a decisão recorrida, entre outros casos, puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Argumento utilizado pelo ora agravante. O agravo merece ser recebido, vez que preenche os requisitos de admissibilidade. No caso em tela, vejo que a fundamentação deduzida na peça recursal é relevante, eis que o Juiz a quo proferiu decisão determinando a efetivação da matrícula dos Agravados no curso de Práticas Judiciárias embora os mesmos estejam inadimplentes. É louvável a intenção exposta na decisão em comento, entretanto, não se pode negar a existência de lei material a respeito do assunto, qual seja, a Lei nº 9870/99. Ela assegura às instituições de ensino o direito de impedir a matrícula de alunos inadimplentes. Em que pese o fato de que os agravados têm o direito de estudar, estes se comprometeram ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. De outro lado, o artigo 5º da Lei 9870/99 só garante o direito à rematrícula aos alunos matriculados e em dia com a instituição, e exclui de forma objetiva os inadimplentes, norma que também visa preservar a viabilidade financeira das instituições de ensino: ART. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Com efeito, o impedimento à matrícula dos alunos inadimplentes é o único meio de fazer valer o direito ao pagamento dos débitos não quitados, já que aplicação de penalidades como suspensão de provas, retenção de documentos são proibidas. Assim, em análise

superficial, única possível no momento, plausível é a concessão do efeito suspensivo pretendido, posto que visíveis de plano os requisitos necessários para a medida. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, consignando que havendo a quitação do débito a matrícula dos Agravados deverá ser efetivada. Comunique-se ao Juiz de 1º grau do teor desta decisão e requisitem-se as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para que apresente resposta ao recurso manejado no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2008. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7835 (08/0061733-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Carta Precatória nº 312/97, da Vara Cível da Comarca de Araguaçu - TO
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA RIO DO FOGO LTDA.
ADVOGADO: Jéferson Roberto Disconsi de Sá
AGRAVADO: BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão de folhas 386/387, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo entendeu por homologar o laudo de avaliação (fls. 338/350) e designar os dias 28/02/08 e 10/03/08 para o praxeamento dos imóveis penhorados. Asseverou o recorrente acerca da nulidade da sentença, pois entende que lhe fora cerceado o direito de defesa, quando não pode manifestar-se acerca da avaliação levada a efeito; da irregularidade da prova pericial; dos erros da avaliação, para, ao final, requerer a suspensão da decisão agravada, tendo em vista o dano irreparável que irá sofrer, buscando, assim, a suspensão das hastas públicas acima apontadas. Em regime de plantão, a Presidência deste Sodalício exarou decisão, às folhas 411/412, no sentido de não conceder a medida pleiteada. Após os autos vieram conclusos. Cumpre observar, no caso em exame, terem sido realizadas várias avaliações, nas quais o ora recorrente apresentou manifestação e participou ativamente do feito, o que o levou a requerer a realização de nova avaliação, consoante se infere das peças reprográficas acostadas às folhas 287/295 dos presentes autos de agravo, pedido este integralmente deferido pelo Magistrado a quo (cf. fls. 305/311). Pois bem, após a conclusão da mesma (cf. fls. 346/349 e docs. de fls. 350/377), determinou, às folhas 378, a intimação das partes para se manifestarem acerca do novo laudo avaliatório. Ato contínuo, recebido o ofício cuja cópia acha-se às folhas 379, resolve a agravante requerer vista dos autos para sobre a avaliação se manifestar (cf. fls. 383/385), o que foi indeferido ensejando, destarte, a interposição do presente recurso. Consoante se pode observar da decisão de folhas 386/387, expôs o MM. Juiz de Direito, que o prazo concedido às partes, para se manifestarem sobre a avaliação, era comum, e que a manifestação haveria de se dar em cartório, a exemplo do que fizera a recorrida, uma vez que, considerando o desenrolar do processo, não havia qualquer dificuldade para a recorrente proceder ao exame dos autos em cartório, ainda mais que poderia valer-se de cópias. Pois bem, analisando cuidadosamente os presentes autos, cumpre-me observar, de antemão, que de todos os atos atinentes à avaliação tivera a recorrente ciência e oportunidade de se manifestar, circunstância a afastar, suficientemente, a alegação de cerceamento de defesa e, por conseqüência, a idéia de nulidade do feito, mesmo porque a recorrente, repita-se, teve acesso a todos os atos praticados no processo. A recorrente não se inviabilizou o mais cuidadoso exame sobre a enfocada avaliação. Na espécie, não se justifica a concessão do efeito suspensivo da decisão recorrida, na forma em que pretendida pela agravante. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por não acolher o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, mantendo-a em todos seus termos. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguaçu, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 26 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7875 (08/0062130-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 9070-7/08, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO: Pablo Vinicius Félix de Araújo
AGRAVADO: VIVO S/A. E SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC BRASIL
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil

reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6371 (07/0055600-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 18395-2/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
APELANTE: WALMIR MARTINS CAMARGO
ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro
APELADO: MARCILEY LEITE ARANTES
ADVOGADO: Gisele Rodrigues de Sousa
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Abra-se vista ao recorrido para as contra-razões, nos termos do art. 531, do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 26 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7889 (08/0062217-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 49137-3/06, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Agripina Moreira
AGRAVADA: VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA
ADVOGADOS: Mauricio Haeffner e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão de fls. 27/30, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela ora agravada, tornando ineficaz a Portaria no 827, de 31/12/2001, e, consequentemente, ordenou a sua reintegração ao cargo de Defensora Pública do Estado do Tocantins, uma vez que fora demitida sem o devido processo legal, assegurando-lhe todos os direitos inerentes ao exercício da função, inclusive a percepção da remuneração correspondente ao período em que permaneceu afastada. O agravante alega que a agravada foi exonerada de seu cargo de Defensora Pública, através da Portaria no 827, de 31/12/2001, em razão do ato de sua nomeação encontrar-se eivado de nulidade, já que teve como embasamento concurso cujo edital foi julgado nulo e inconstitucional pela ADIN no 597-8-TO. Aduz que a Portaria susomencionada, a qual exonerou a agravada do cargo de defensora, veio apenas dar pleno cumprimento às reiteradas decisões da Suprema Corte de Justiça, em especial à ADIN no 598-7-TO. Assevera que a decisão agravada merece a imediata desconstituição e declaração de nulidade, por exorbitar o julgado da Excelsa Corte na ADIN supracitada. Afirma que não há que se falar em processo administrativo na demissão originária, já que o ato de exoneração não foi um ato administrativo isolado, e sim o cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual anulou o referido concurso e a investidura. Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tal como foi deferida pelo Juiz "a quo". Argumenta estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento até final julgamento do presente recurso. No mérito, pleiteia o provimento do agravo de instrumento, com consequente anulação da decisão recorrida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/251. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01 e pode ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris" que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar, ainda, que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento e alterou o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, "litteris":

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"; Observo que no feito em análise está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida determinou a reintegração da agravada ao cargo de Defensora Pública, assegurando-lhe todos os direitos inerentes ao exercício da função, inclusive a percepção da remuneração correspondente ao período em que permaneceu afastada. Quanto à presença do "fumus boni iuris", verifica-se que a existência deste se encontra demonstrada de forma cristalina. Da análise dos autos, constato que o edital do concurso, no qual a agravada restou aprovada, foi anulado por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN no 598 – 7 – TO, o que, em princípio, afasta a ilegalidade de sua exoneração, uma vez que o mencionado ato se deu em cumprimento de decisão judicial emanada pela Suprema Corte de Justiça. Presente, portanto, a fumaça do bom direito. Logo, vislumbro a configuração dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" essenciais para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Posto isso, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão da decisão agravada até final julgamento do presente recurso. Oficie-se o Juiz "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Intime-se a Agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas – TO, 22 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3657 (03/0030294-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Tutela Antecipatória nº 2.207/98, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
EMBARGANTE/APELANTE: BB - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS: André Luis Waideman e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 177/178
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
ADVOGADOS: Paulo Leniman Barbosa Silva
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO IMPORTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NEM É OMISSO, O ARESTO QUE, MESMO NÃO HAVENDO EXAMINADO INDIVIDUALMENTE CADA UM DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO VENCIDO, E NEM FEITO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS POR ELE DECLINADOS, TENHA ADOTADO FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA POSTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3657/03, figurando, como embargante, BB – Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, e, como embargado, o Acórdão de fls. 177/178. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, negou provimento ao presente recurso. Votaram, acompanhando o Relator, a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo – Revisora, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4364 (04/0038690-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação Ordinária c/ Pedido de Antecipação de Tutela nº 7996/99, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: TEREZINHA DOS SANTOS MOTA
ADVOGADOS: Gisseli Barnardes Coelho e Outro
APELADO: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADVOGADO: Ezemí Nunes Moreira
PROC. (º) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO OBJETIVANDO REINGRESSO EM CARGO PÚBLICO, C/C INDENIZAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE DISPENSA PROMOVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS RESPECTIVOS PEDIDOS. APELAÇÃO DELA INTERPOSTA – IMPROVIMENTO. Candidato que presta Concurso Público Municipal, alcançando boa classificação, mas que fica excedente no tocante às vagas destinadas ao cargo a que concorrera, consoante previsão editalícia, não tem, à evidência, direito de nele ser admitido, e muito menos, ser reintegrado, até porque não ocorreu a respectiva investidura, ou seja, a sua nomeação, posse e exercício. Se, porventura, mesmo em tal circunstância, o candidato vier a prestar serviços ao Município, não conectados a cargo de cunho efetivo, não deixará de haver, entre ambos, vínculo de natureza trabalhista, com as suas respectivas consequências jurídicas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4364/04, figurando, como apelante, Terezinha dos Santos Mota, e, como apelado, o Município de Gurupi - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo – Revisora, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento, na qualidade de vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix - Vogal. A Exma. Srª. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, o Relatório de fls. 227/230. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 09 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4465 (04/0039134-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação Declaratória de Sociedade de Fato, c/c Partilha de Bens nº 5361/99, da Vara de Família e 2ª Cível.
APELANTE: JÂNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: Mário Martins Santana e Outros
APELADA: DELFINA RODRIGUES MARANHÃO
ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho
PROC. (º) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO, C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS RESPECTIVOS PEDIDOS – ACERTO DO DECISUM QUE, À LUZ DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATA A INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR PARA A MONTAGEM OU AUMENTO DO PATRIMÔNIO QUE SE PRETENDE PARTILHAR. APELAÇÃO MANEJADA – IMPROVIMENTO. Impossível a partilha do acervo, sem que o autor tenha se desincumbido do ônus processual de provar a ocorrência da affectio societatis que alega ter mantido com a Ré, e nem de ter contribuído para a formação ou aumento do patrimônio desta, restando, assim, descaracterizada pretensa sociedade fática entre ambos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4465/04, figurando, como apelante, Jânio Alves da Silva, e, como apelada, Delfina Rodrigues Maranhão. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo – Revisora, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento, na qualidade de vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix - Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1571 (07/0059492-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença Nº 38664-0/07, da 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas-TO.
REQUERENTE: B. N. DE F.
ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes
REQUERIDO: D. A. Representado Por Sua Mãe A. A. S.
ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro
PROC.(º) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - MEDIDA REQUERIDA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL PARA O FIM DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO COMPROMETE A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AO MENOR - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A norma processual confere competência ao Tribunal para apreciar e julgar a medida cautelar que visa suspender os efeitos da sentença prolatada, se e quando já tiver sido interposto recurso de apelação, 'ex vi' do artigo 800, parágrafo único do CPC. - O efeito suspensivo ao recurso de apelação não compromete o sustento do menor alimentando, quando resta comprovado que o alimentante vem prestando regularmente os alimentos, através de depósito em conta bancária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Ação Cautelar Inominda 1571/07 interposto por B.N.D.F., tendo como agravado D.A. representado por A.A.S., sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 05/12/2007, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO, ao recurso, nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Vogal. Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Vogal. Ausência justificada da Exma. Srª. Des. DALVA MAGALHÃES – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR - Procurador de Justiça. Palmas, 05 de dezembro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4991/07 (07/0061453-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WILSON LOPES FILHO E RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES
PACIENTE: EDIVAN RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS: Wilson Lopes Filho e Outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Arquive-se, após as devidas baixas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de Fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-4994/07 (07/0061478-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 157, § 3º, INCISOS I E II E 299.
IMPETRANTE(S): JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA.
PACIENTE(S): RONY SCELIO DA SILVA SOBRAL.
ADVOGADO(S): José Orlando Pereira Oliveira.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA (em substituição).

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Juíza Certa).

E M E N T A: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. A notícia da possibilidade de fuga dos acusados, prestada em depoimento de um dos co-réus, somada à extrema violência perpetrada na conduta delituosa, justifica a manutenção da prisão preventiva, como forma de preservar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. O esclarecimento de tais argumentos quando da decretação da prisão conformam idônea fundamentação à decisão judicial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4994/07, onde figuram como Impetrante José Orlando Pereira Oliveira, como Paciente Rony SCELIO da Silva Sobral e como Impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou a ordem almejada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI e DALVA MAGALHÃES – Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 12 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3554 (07/0060341-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4058/06).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO C.P.B.
APELANTE(S): MARCELO PIRES COELHO.
ADVOGADO(A): Ricardo Bueno Paré.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Juíza certa).

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. REGIME PRISIONAL. ARTIGO 33, § 2º, "C", DO CP. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. O fato de pesar sobre o acusado outra condenação penal transitada em julgado impede o início do cumprimento de pena em regime aberto, por ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 33, § 2º, "c", do Código Penal Brasileiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3554/07, onde figuram como Apelante Marcelo Pires Coelho e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto, acolhendo o parecer ministerial, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 12 de fevereiro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 09/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 11 (onze) dias do mês de março (03) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3593/07 (07/0061195-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 18260-3/07 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, AMBOS DO CPB E ART. 1º DA LEI Nº 2252/54.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JOILSON DE ARAÚJO MARTINS.
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4879/07 (07/0059623-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
PACIENTE: ESTEVAM JOVELLI
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: *ESTEVAM JOVELLI, por advogado constituído, ambos

qualificados na inicial, postula ordem de habeas corpus, onde afirma estar sofrendo coação ilegal por parte da magistrada titular da Vara Criminal da comarca de colinas do Tocantins, e pede o trancamento da Ação Penal. O paciente foi representado pela Delegada de polícia daquela comarca, acusado da prática de crime de homicídio qualificado, contra Maria Aparecida Ribeiro de Souza. Requisitadas as informações, foram remetidas pela magistrada condutora da ação principal, onde consta que a Ação Penal correspondente encontra-se em fase adiantada, eis que finda a fase do "judicandum acusacionis" aguardando apenas a apreciação do juízo de admissibilidade da imputação para o ingresso na segunda fase do procedimento escalonado do júri. Consta da inicial pedido de liminar que nego face à ausência de sustentação de prova. Assim, colha-se a manifestação do Órgão de Cúpula, co vista. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 27 de fevereiro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7848/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI Nº 6707/06
AGRAVANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ
ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO
ADVOGADO: RAFAEL FERRAREZI E OUTRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 dias do mês de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6835/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
RECORRENTE: CRISTOVAN PEREIRA PONTES
PROCURADOR: MICHELE DE SOUZA COSTA
RECORRIDO (S): JOSÉ DA COSTA CARDOSO E JOVALDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO(S): EULERNE ANGELIM GOMES FURTADO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 29 de fevereiro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6413/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
1º RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
PROCURADOR: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO (S): DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO(S): WESALYNE VIEIRA GOMES E OUTROS
2º RECORRENTE: DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO: ALBERY CECSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO (S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 29 de fevereiro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4697/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
RECORRENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR: MARCELO SOARES OLIVEIRA
RECORRIDO (S): PALMAS – TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO(S): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso. Publique-se. Palmas - TO, 29 de fevereiro de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1554 (07/0061270-0)

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1524/05
REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REQUERENTE: RAIMUNDA MOURA LEITE
ADVOGADOS: Benedito dos Santos Gonçalves e Carlos Antônio do Nascimento
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o

§ 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, inciso I, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação, conforme cálculos de fls. 25/26, é de R\$ 4.038,95 (quatro mil e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Recentemente esta Corte editou a resolução nº 006/2007, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamento, preenchendo assim a lacuna regimental quanto a essa matéria, o que, sem dúvida, trouxe maior agilidade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, com solução imediata para o pagamento. Desse modo, encaminhem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor do cálculo apresentado às fls. 25/26, após INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para pagar o valor da dívida corrigida, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal de Justiça sob pena de sequestro. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1559 (08/0062446-7)

REFERENTE: Ação de Indenização de Perdas e Danos c/c Pedido de Liminar nº 12.880/05
REQUISITANTE: Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi
REQUERENTE: ODETTI MIOTTI FORNARI
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 86, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação, conforme ofício requisitório nº 002/2007 (fls. 02), é de R\$ 698,78 (seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Recentemente esta Corte editou a resolução nº 006/2007, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamento, preenchendo assim a lacuna regimental quanto a essa matéria, o que, sem dúvida, trouxe maior agilidade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, com solução imediata para o pagamento. Desse modo, encaminhem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do valor do cálculo apresentado às fls. 02, após INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para pagar o valor da dívida corrigida, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTICIA Nº 1515 (07/0056285-0)

REFERENTE: Ação de Execução nº 1.903/97
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
REQUERENTE: Iolanda Leone Mantovani
ADVOGADO: Sílvio Domingues Filho
ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a certificação, às fls. 245, de que a requisição tratada nestes autos foi integralmente cumprida, e também os documentos que constam dos autos, intime-se a requerente para manifestação, quanto ao efetivo cumprimento da execução, no prazo de quinze (15) dias. Após, sem manifestação da parte ou com manifestação de que o pagamento foi efetivado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais, inclusive comunicando-se ao juiz requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATORIO Nº 1615/02 (02/0028877-6)

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 32/00
Requisitante: Juiza de Direito da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins
EXEQUENTE: CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
ADVOGADO: EDILEUSA MARTINS TEIXEIRA e OUTROS
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento total do parcelamento efetuado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATORIO Nº 1732/07 (07/0060839-7)

REFERENTE: Ação de ordinária de cobrança nº 209/96 – 3ª Vara Cível da Comarca de Lins-SP
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LINS-SP
EXEQUENTE: GARAVEL & CIA
ADVOGADO: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora devidamente intimado o Município de Miranorte-TO quedou-se silente às determinações exaradas no despacho de fls. 84/85. O art. 100, § 1º, da CF é incisivo ao preceituar que "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho...". Sabe-se que a Fazenda Pública deve requerer/solicitar a inclusão de determinada verba, já requisitada, na proposta orçamentária do ano subsequente, para pagamento até o dia 31 de dezembro daquele respectivo exercício. In casu, nem mesmo comprovou já ter solicitado a inclusão de verba para pagamento deste precatório, o que pode ensejar não só a configuração dos crimes definidos no artigo 330, do Código Penal e

artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. Desse modo, determino que se INTIME pela segunda vez o Município de Miranorte, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2009, sob pena de serem adotadas as medidas retro destacadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2927ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h26 do dia 28 de fevereiro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0061790-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3601/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 52153-0/07
REFERENTE: (AÇÃO DE ADITAMENTO DE DENÚNCIA Nº 52153-0/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 C/C ART. 40, V
APELANTE: ELOÍSA FIGUEIREDO DE CASTRO
ADVOGADO(S): ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058184-7

PROTOCOLO: 08/0061828-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3608/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 56084-5/07 AP. 52904-2/07 AP. 67696-7/07
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 56084-5/07 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 213, CAPUT, DO CPB
APELANTE: ROBERTO CARLOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: RICHESON BARBOSA LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008

PROTOCOLO: 08/0062571-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7942/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4800-0/0
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.4800-0/0 - DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): CONSTRUSAN - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062572-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7943/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4828-0/0
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.4828-0/0 - DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): PAULISTA - EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA
ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062580-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7944/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5145
REFERENTE: (DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5145 - TJ-TO)
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO(A): JOSÉ MARIA DE MATOS
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0062585-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3731/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4887
IMPETRANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CAIXA
ADVOGADO: BIBIANE BORGES SILVA
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR APELAÇÃO CÍVEL 4887
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: CONFORME ART. 128 DA LOMAN.
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER AUTORIDADE IMPETRADA.

PROTOCOLO: 08/0062587-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7945/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 7545/07
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7545/07 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADO(S): NADIA BECMAM LIMA E OUTRO
AGRAVADO(A): REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO: PABLO LUIS GAY GER
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0062588-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7946/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9544-0/08
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9544-0/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: MURILO FRANCISCO CENTENO
AGRAVADO(A): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO(S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062589-7

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1601/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.9544-0
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.9544-0 - DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: MURILO FRANCISCO CENTENO
REQUERIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO(S): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0062600-1

HABEAS CORPUS 5057/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR
PACIENTE: CÁSSIO LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADO: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COLMÉIA
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062601-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7947/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 681/92
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 681/92 - DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: JACY RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(A): MANOEL DOS REIS GOMES
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062602-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7948/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 682/92
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 682/92 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: JACY RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO(A): MANOEL DOS REIS GOMES
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062601-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062603-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3732/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13/04
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 13/04 - DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS)
 IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES HONORATO
 ADVOGADO: ROBERTA RODRIGUES HONORATO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054727-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da ação DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2008.0001.4774-1/0, requerida por ADRIANA PEREIRA LIMA DE ASSIS em face de JAIRO DE ASSIS, brasileiro, casado, profissão ignorada, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a Autora alegou, em síntese, o seguinte: "Que casaram-se em 17/12/99, estão separados de fato há mais de 02 anos, conforme ficará provado por meio de prova testemunhal; dessa união adveio uma filha. Requereu a concessão do pedido, a citação do Requerido, via edital, oitiva do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (28/02/2008).

2ª Vara de Família e Sucessões

Assistência Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 2006.0008.8253-4/0 requerido por ANTONIA PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO em desfavor de FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, sendo o presente para INTIMAR o requerido, Sr. FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação redesignada para o dia 24 de junho de 2008, às 16h, a realizar-se no Edifício do Fórum, sito, à Rua 25 de dezembro, 307, Centro, nesta cidade. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Ante a certidão supra redesigno a audiência de tentativa de reconciliação para o dia 16.06.2008, às 16:00 horas. Renovem-se as diligências. Araguaína – TO, 15 de outubro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 29 de fevereiro de 2008.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5.240/07 (Protocolo único 2007.0003.9934-3/0), em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por BELINA SILVA SOUSA, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Rua do campo, s/nº, no Povoado Araganópolis (Vila Socó), neste município de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de LUIS SILVA SOUSA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 11/01/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUIS SILVA SOUSA, brasileiro, solteiro, desqualificado para o labor, residente e domiciliado à Rua do campo, s/nº, no Povoado Araganópolis (Vila Socó), neste município de Araguatins-TO, filho de Milton Pereira de Sousa e Perolina Silva Sousa, nascido aos 28.09.1981, natural de Imperatriz-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora BELINA SILVA SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS Nº 2008.0001.3510-7 (5848/08)

EDITAL DE CITAÇÃO DE JUCELENE ALVES NOGUEIRA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo por esta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca

de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA JUCELENE ALVES NOGUEIRA, brasileira, casada, do lar, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Abril de 2007, às 09:30 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2008.0001.3510-7 (5848/08), da Ação de Divórcio Judicial Litigioso, requerida por VICENTE NOGUEIRA DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, vinte e um (21) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e oito (2.008).

AUTOS Nº 2008.0000.4048-3 (5816/08)

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCIANA DA SILVA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, respondendo por esta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA FRANCIANA DA SILVA, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17 de Abril de 2007, às 09:00 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2008.0000.4048-3 (5816/08), da Ação de Divórcio Judicial Litigioso, requerida por JOÃO PEREIRA DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, vinte e um (21) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e oito (2.008).

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR Ciro Rosa de Oliveira, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, em Substituição Automática na Vara de Família, Infância, Juventude, Sucessões e Cível da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de FRANCISCA BATISTA FOLHA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 807.657-SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Palmeira, Praça das Mães, nº do padrão de luz: 176660, setor Cavalcante, Dianópolis-Tocantins, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. MARIA ROSIMEIRE MALHEIRO CONCEIÇÃO, brasileira, amasiada, do lar, portadora da CI RG nº 619.578 SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 016.603.541-61, residente e domiciliada na Rua Palmeira, Praça das Mães, nº do padrão de luz: 176660, setor Cavalcante, Dianópolis-TO, nos autos nº 6.065/04 de Interdição/Curatela. Tudo conforme parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "...Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, decreto a interdição de Francisca Batista Folha, declarando-a incapaz para gerir pessoalmente sua vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.767, inciso I, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente Maria Rosimeire Malheiro Conceição, mediante compromisso do encargo; por força desta decisão, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização de hipoteca (art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia da existência de bens de propriedade da interditada. Oficie-se ao TRE encaminhando-se cópia desta sentença, para os fins do artigo 15, inciso I, da Constituição Federal. Sem custas ante a gratuidade processual. Ciência ao M.P. P.R.I. Dianópolis, 13 de julho de 2007, às 10:14:22 horas. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito." A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o(a) interditado(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro de 2008.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito respondendo nesta comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os autos de GUARDA, nº. 2007.0007.1533-4/0 (2.827/07), em que figura com requerentes ADONEL TRANQUEIRA FILHO e OCILÉIA DE JESUS GOMES TRANQUEIRA, em favor do menor L.F.A. L e requerida MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO LIMA, e sendo o presente para CITAR a requerida MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO LIMA, brasileira, solteira, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e querendo oferecer resposta ao pedido no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a autora alegou em síntese o seguinte: que os requerentes ainda não possuem filhos, estando a espera do primeiro filho, já que a requerente encontra-se grávida. A requerida ao contrário, após o parto, somente procurou pelo menor uma única vez, quando este ainda tinha dois anos, daí nunca mais se soube notícias da mesma, demonstrando ela, assim, total desinteresse pelo menor. O sonho dos requerentes em adotar o menor que recebeu da genitora para criar e educar. O menor que ora buscam adotar vive em companhia dos requerentes desde o dia em que nasceu. O menor é filho de pai ignorado, ninguém tem conhecimento de

quem seja. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Defiro a assistência judiciária gratuita. Cuida-se de pedido de guarda formulada por Adonel Filho e sua mulher Ocileia de Jesus Gomes Tranqueira. Considerando os argumentos pedidos na inicial e os documentos que instruem o pedido, defiro liminarmente a guarda provisória da criança Luiz Fernando Araújo Lima. Expeça-se Termo de Guarda. Depois de expirado o prazo de resposta, vista ao Ministério Público Estadual com as atribuições neste Juízo, com conclusão posterior. Cite-se. Intimem-se. Goiatins, 29 de outubro de 2007. – Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito respondendo. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e oito (2008).

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: MARCOS ROBERTO SOARES TEOFILU, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF n.º 62670239153. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 23/4, na ação n.º 6.594/07, Ação Busca e Apreensão em que Banco Bradesco S/A move em desfavor de Marcos Roberto Soares Teófilo, cujo dispositivo segue transcrito: “Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia fiduciária. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 21, sendo facultado ao autor a proceder à venda dos bens na forma do art. 3º do DL 911/69. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial dos bens, deverá o autor comunicar previamente ao réu da mesma, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial dos bens, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça uma única vez, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. Intimem-se. PRC. Gurupi, 05/07/2007. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.”OBJETO: Busca e Apreensão do bem como sendo: 01 gabinete Kit, Placa mãe, Processador 2.8 Cempron, Memória 256 DDR, HD 40, Monitor 15,4, ND ACER 3004. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 29 de fevereiro de 2008.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 30 dias)

Autos nº: 2877/02

Ação: Divórcio Direto Litigioso.

Requerente: FRANCISCO CEZÁRIO DOS SANTOS.

Requerida: LAURA PONCIANO DOS SANTOS.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Sra. LAURA PONCIANO DOS SANTOS, brasileira, casada, doméstica, filha de Raimundo Ponciano e Maria Francisca, estando em lugar incerto e não sabido, para que COMPAREÇA perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no dia 09 de abril de 2008, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação e/ou instrução, ciente de que, querendo poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da realização da audiência, tudo conforme despacho de fls. 45 e certidão de fls. 48. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (27/2/2008).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito em substituição da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4422/05, Ação de Divórcio Direto Litigioso, onde figura como requerente ANTÔNIA BRITO DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Que pelo presente, CITA-SE, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, borracheiro, filho de Joaquim Pereira da Silva e Maria Vieira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou Instrução, no dia 29 de abril de 2007, às 14h30min, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 10 e 12. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (29/2/2008).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito em substituição da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4679/06, Ação de Divórcio Direto Litigioso, onde figura como requerente SANDRA BALOG DE ASEVEDO em desfavor de DIVINO CESAR DE ASEVEDO. Que pelo presente, CITA-SE, DIVINO CESAR DE ASEVEDO, brasileiro, casado, autônomo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou Instrução, no dia 29 de abril de 2008, às 15:00 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/05, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 17. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (29/2/2008).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, MM. Juiz de Direito em substituição da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2007.0004.6386-6 – 5162/07, Ação de Regulamentação de Guarda, onde figura como requerente ETELVINO ALVES DA CONCEIÇÃO e requerido ALESSANDRA COELHO AGUIAR. Que pelo presente, CITA-SE, ALESSANDRA COELHO AGUIAR, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Instrução e Julgamento, no dia 05 de maio de 2008, às 15h30min, acompanhada de advogado e testemunhas. Tudo conforme despacho exarado às fl. 24 verso. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito em substituição da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4702/06, Ação de Divórcio Litigioso, onde figura como requerente MARIA JOSÉ NUNES FELÍCIO em desfavor de NATANAEL APARECIDO FELÍCIO. Que pelo presente, CITA-SE, NATANAEL APARECIDO FELÍCIO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou Instrução, no dia 29 de abril de 2008, às 14:00 horas, ciente de que poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 03/05, e deliberação em audiência, às fl. 25. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (28/2/2008).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

LILIAN BESSA OLINTO, MMª. Juíza de Direito em substituição da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2007.0007.3629-3, Ação de Adoção, onde figuram como requerentes VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA e RAIMUNDO NONATO PEREIRA CABRAL em desfavor de SANDRA ANDRADE SOARES e o suposto pai biológico de MARIA EDUARDA ANDRADE SOARES. Que pelo presente, CITA-SE, O SUPOSTO PAI BIOLOGICO DE MARIA EDUARDA ANDRADE SOARES, nascida aos 20/05/2006, filha de Maria Eduarda Andrade Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo para Audiência de PRELIMINAR, no dia 30 de abril de 2008, às 1600h, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/05, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 18, a seguir transcrito: “ (...) Cite-se por edital, o suposto pai biológico do menor, para no prazo de 15 dias(art. 232, inciso III, do CPC), para os termos da presente ação contestar, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazendo constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC, publicando-se no Diário da Justiça por tratar-se de feito sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por ser regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (...) Miranorte, 09 de janeiro de 2008. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (29/2/2008).

PALMAS

1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 03/2008 – 1ª VARA CÍVEL****AUTOS Nº : 2004.0001.1180-9 - Execução**

REQUERENTE : SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
 ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 REQUERIDO : JOÃO CARLOS LIMA DE ARAUJO
 ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS
 INTIMAÇÃO : "Vistos, etc..... Isto posto, rejeitos os embargos opostos pelo réu e reconheço na forma do art. 3º do artigo 1102c do CPC, á(o) autor(a), a procedência do pedido contra o réu, determinando a constituição de pleno direito de título executivo judicial de f.13, no valor de R\$297,78, corrigidos 9INPC/IBGE) e com juros moratórios de seis (6%) por cento até 10-01-2003 e após essa data com juros de doze (12%) pontos percentuais ao ano (NCC, ART. 406), contados da data de emissão do cheque, em 27/03/2002. Sem custas e sem verba honorária, eis que os embargos nesta fase equivalem apenas a resposta/contestação CPC, arts. 297/314 – LEX-JTA 163/34), pelo que as custas e a verba honorária só será apreciada no feito executivo no qual se transforma a ação monitoria. Cientes as partes e seus advogados. Transitada em julgado, diga o autor. PRIC. Palmas-TO., aos 28 de fevereiro de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2004.0000.1203-7 – Embargos a Execução

REQUERENTE : DELCI NESTORA E OUTRA
 ADVOGADO : CIRENE ESTRELA E OUTRO
 REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: KEYLA ROSAL GOMES ROSAL E OUTRO
 INTIMAÇÃO : "...Desse modo, RECEBO a presente apelação, em ambos os efeitos e, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito em substituição da 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2005.0001.1353-2 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE : ADELIA DE CASTRO BRANDÃO
 ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 REQUERIDO : BRADESCO SAUDE S/A
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTRA
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerido sobre a apelação de fls. 220/226.

AUTOS Nº : 2005.0001.3591-9 Indenização por Danos Morais

REQUERENTE : IVENE DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : JOSUÉ PEREIRA AMORIM E OUTROS
 REQUERIDO : SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
 ADVOGADO : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA
 INTIMAÇÃO : "...Desse modo, RECEBO a presente apelação, em ambos efeitos e, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

AUTOS Nº : 2005.0001.4382-2 – Revisão de Cláusulas Contratuais

REQUERENTE : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PRETTO
 ADVOGADO : LEANDRO WANDERLEI COELHO
 REQUERIDO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerido sobre o recurso de apelação de fls. 125/149.

AUTOS Nº : 2005.0002.3482-8 – Monitoria

REQUERENTE : CARLOS JUNIOR DA SILVA
 ADVOGADO : VINICIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 REQUERIDO : WEIDES PINTO DA SILVA
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 INTIMAÇÃO : Vistos, etc.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, constituo em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, por força do disposto no artigo 1.102c, § 3º, do CPC., condenando o requerido embargante no pagamento do valor principal acrescido de juros e correção monetária, observados os índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. CONDENO, ainda, o requerido para pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação do débito, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora neste feito e por serem os presentes embargos meramente protelatórios. P.R. Intimem-se. Palmas-TO., 08 DE JUNHO DE 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2005.0003.0664-0 – Preceito Cominatório

REQUERENTE : GERMINIANO DE SOUSA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS
 REQUERIDO : ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM
 INTIMAÇÃO : "...Assim fulcrado no artº 273, 7º do CPC, autorizo os requerentes que construam a cobertura das garagens de estrutura metálica, conforme projeto de execução juntado fls. 619/621. Intimem-se. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2006.0002.1141-9 - Ordinária

REQUERENTE : JANIO VIEIRA DE ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : AMARANTO TEODORO MAIA
 REQUERIDO : RIVAIL MENDONÇA
 ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRA
 INTIMAÇÃO : Audiência de INQUIRIRIA designada para o dia 01/04/08, às 16:30 horas, na Comarca de Gurupi - TO.

AUTOS Nº : 2006.0002.1674-7 - Monitoria

REQUERENTE : AUTO LOCADORA TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO : MARCO PAIVA OLIVEIRA
 REQUERIDO : GRUPO QUATRO TOCANTINS S/C LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

INTIMAÇÃO : Audiência de Instrução e julgamento redesignada para o dia 29/05/08, às 14 horas. Providencie o requerente o preparo da locomoção para intimação das testemunhas e atualização de endereço.

AUTOS Nº : 2006.0002.1733-6 – Embargos de Terceiro

REQUERENTE : LOURDES GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO IDELANO SOARES LIMA
 REQUERIDO : LUIZ CLAUDIO BEZERRA DA SILVA E OUTRO
 INTIMAÇÃO : Vistos, etc.....Desta forma, INDEFIRO A INICIAL, fulcrado no art. 257 do Código de processo Civil. (Dê-se baixa na distribuição). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 30 de Agosto de 2007. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito.

AUTOS Nº : 2006.0002.9288-5 - Anulatória

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO CARDOSO LIMA
 ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 REQUERIDO : RENATO BRITO AIRES
 ADVOGADO: ADELMO AIRES JUNIOR
 INTIMAÇÃO : Vistos, etc..... Em se tratando de competência material, e portanto absoluta, declino, de ofício, da competência, para que estes autos sejam enviados à Justiça do trabalho de primeiro grau. Mantenho as decisões já proferidas até que sejam reanalisadas no Juízo competente."

AUTOS Nº : 2006.0004.5140-1 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE : ELISANDRA REGINA NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : VINICIUS COELHO CRUZ E OUTRO
 REQUERIDO : BANCO REAL ABN AMRO FINANCEIRA
 ADVOGADO: LEANDRO WANDERLEY COELHO E OUTRO
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se a requerente sobre o recurso de apelação de fls. 78/90.

AUTOS Nº : 2006.0004.8803-8 – Monitoria

REQUERENTE : MILTON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
 REQUERIDO : FERNANDA MENEZES MASCARENHAS
 ADVOGADO: DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 18/27.

AUTOS Nº : 2006.0007.8087-1 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : GELVA ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : CICERO TENÓRIO CAVALCANTE
 REQUERIDO : FRANCISCO ALVES BORGES
 ADVOGADO: ANDERSON MAMEDE
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação dia 05/03/08, às 14 horas.

AUTOS Nº :2006.0006.9690-2 – Cobrança

REQUERENTE : FRANCISCO REIS FILHO
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES E OUTROS
 REQUERIDO : INVESTICO S/A
 ADVOGADO: LUDIMYLLA MELO CARVALHO E OUTRO
 INTIMAÇÃO : "...Dito isto, entendo inexistir qualquer obscuridade na sentença prolatada, razão porque conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Palmas, 19 de fevereiro de 2008. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito. Em substituição automática."

AUTOS Nº : 2006.0008.7483-3 - Declaratória

REQUERENTE : VOLENE DE SALES BASTOS E OUTRAADVOGADO : MAURICIO HAEFFNER
 REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
 INTIMAÇÃO : "Intime-se a requerida, para querendo, apresentar suas contra razões ao agravo retido de fls. 117/124 (artº 523 do CPC). Cumpra-se. Palmas, TO. 15 de Agosto de 2007. Nelson Coelho Filho. Juiz de direito em substituição na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0002.6683-1 – Reparação de Danos

REQUERENTE : VANILSON DIAS ALENCAR
 ADVOGADO : MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : BANCO ABN AMRO REAL
 ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO : "Própria e tempestiva, recebo a apelação de fls. 83/95 em ambos os efeitos. Certifique-se quanto a intimação do apelado para contra-razoar. O fato é certo, pois apelou adesivamente (fls. 99/104). Tendo sido o recurso adesivo impugnado, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça, mediante as formalidades de praxe. Pls. 18.02.08. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito em substituição na 1ª Cível."

AUTOS Nº : 2007.0005.4822-5 – Revisão de Cláusulas Contratuais

REQUERENTE : ROCHA E SANTIAGO LTDA - ME
 ADVOGADO : JOÃO PAULA RODRIGUES
 REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerente sobre a contestação de fls. 99/111.

AUTOS Nº : 2007.0006.4115-2 – Impugnação ao Valor da Causa

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : CLEO FEDKIRCHER E OUTROS
 REQUERIDO : ROCHA E SANTIAGO LTDA – ME
 ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
 INTIMAÇÃO : Diga o autor (impugnado) em cinco dias (art. 261 do CPC). Pls. 17.08.07. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2007.0006.8356-4 - Indenização

REQUERENTE : CATARINA GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : GEISON JOSE SILVA PINHEIRO
 REQUERIDO : CAMBAIA TRANSP. RODOVIÁRIO LTDA E OUTRO
 ADVOGADO: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRA
 INTIMAÇÃO : "Intime-se o Representante da Requerida para cumprir a liminar de fls. 147/152, pagamento da pensão arbitrada, das parcelas vencidas no prazo de 48:00 horas,

e as vincendas nas datas de seus vencimentos, na conta indicada pela autora de fls. 188, sob as penas da lei, pois fora intimado em audiência, e o Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão teve seu pedido liminar indeferido aguardando julgamento do mérito na pauta no dia 13 do corrente mês. Intime-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2008. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito." Audiência de Inquirição dia 24/03/2008, às 13h e 30 min., na Comarca de Gurupi-TO.

AUTOS Nº : 2007.0007.4434-2 – Cautelar
 REQUERENTE : MOZART PEREIRA LEMES
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
 REQUERIDO : PONTAL SEGURANÇA LTDA
 INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 27 versos.

AUTOS Nº : 2007.0007.4552-7 – Reintegração de Posse
 REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
 REQUERIDO : MARIA SONIA DA S. SOARES
 INTIMAÇÃO : Audiência de justificação prévia redesignada para o dia 17/04/08, às 14 horas. Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 24 versos.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2005.0001.8931-8 – Ação Penal.
 Réu: Pedro Monteiro Santana.
 Advogado do acusado: Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira OAB/TO 2121.
 DESPACHO: "Não havendo diligências a serem requeridas na fase do art. 499 do CPP, vistas às partes para apresentação das suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se"- Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito em substituição automática

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2008.0000.0072-4/0
 Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
 Requerentes: M. A. L. E OUTRA
 Advogado: DR. BOLIVAR CAMELO ROCHA
 DESPACHO: "Redesigno audiência de justificação para o dia 16.06.2008, às 14h30min. Intimar. Pls., 19fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0008.0810-5/0
 Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: L. G. DE A.
 Advogado: DR. ELCOI ATAÍDE BUENO
 Requerido: C. R. S. A.
 TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... Pela MMª Juíza foi dito que não havendo comprovação nos autos a respeito da citação e intimação do réu, inviável a realização da audiência e designou o dia 25.06.2008, às 14:00 horas, para realização da audiência, saindo os presentes de já intimados. Pls., 27fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.4663-0/0
 Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: Y. C. DE A.
 Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)
 Requerido: R. D. DE A.
 TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... Desta forma a MMª Juíza remarcou a audiência para o dia 04.03.2008, às 14:00 horas, saindo os presentes de já intimados. Pls., 10dez2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0000.2835-1/0
 Ação: GUARDA
 Requerente: J. DE S. M.
 Advogado: DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
 Requerido: D. C. G.
 DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Entendendo necessário, designo audiência de justificação para o dia 10.03.2008, às 16h30min. Citar. A ré, via edital, com prazo de vinte dias. Intimar. Pls., 31jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0006.4031-8/0
 Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Requerente: M. A. DOS S.
 Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 Requerido: A. M. S.
 DESPACHO: " Redesigno audiência conciliatória para o dia 03.06.2008, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 19fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.8557-1/0
 Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
 Requerente: J. N. P.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Requerido: E. P. DE S.
 Advogada: DR. ROBSON MENDONÇA DA SILVA
 DESPACHO: " Decreto a revelia da ré. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.03.2008, às 14H30min. Intimar. Pls., 31jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.9783-5/0
 Ação: DIVÓRCIO
 Requerente: S. M. DA R. X.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Requerido: O. C. X.
 Advogado: DR. MARCONI NONATO NUNES
 DESPACHO: " ... De já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.05.2008, às 14H00min. Intimar. O varão, via postal com aviso de recebimento. Pls., 25jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.1194-9/0
 Ação: DIVÓRCIO
 Requerente: C. P. DE S. F.
 Advogado: DR. JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO
 Requerido: H. DE L. F.
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 DESPACHO: " ... De já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.06.2008, às 15H00min. Intimar. 18fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0009.4557-9/0
 Ação: DIVÓRCIO
 Requerente: E. M. DA S.
 Advogado: DR. FELIX GOMES FERREIRA
 Requerido: A. B. DA S.
 Advogado: DRA. EMÍLIA BENIGNO LIMA
 DESPACHO: " ... De já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.05.2008, às 14H00min. Intimar. O réu, via precatória. Pls., 25jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0004.6489-9/0
 Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: R. A. DE S.
 Advogado: DR. ANICESIO AFONSO DE MIRANDA
 Requerido: T. D. A. DE S.
 Advogado: DRA. TANILA MASCARENHAS DE ARAÚJO DELGADO
 CERTIDÃO: " ... A MMª Juíza remarcou a audiência para o dia 28.05.2008, às 14H00min... (ass) RMArantes – Escrevente Judicial".

Autos: 2008.0000.9047-2/0
 Ação: ALIMENTOS
 Requerente: G. F. S.
 Advogado: DR. CLÉO FELDKIRCHER E OUTROS
 Requerido: J. S. DA S.
 DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a vinte por cento de sua remuneração líquida, que será descontada em folha de apagamento e entregue a genitora da menor, mediante depósito em conta a ser indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 04.06.2008, às 15H00min. Oficiar ao empregador. Citar o réu. Intimar. Pls., 20fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0004.1051-9/0
 Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Autor: E. F. DE A. P. T.
 Advogado: DRA. ADRIANA DURANTE E OUTROS
 Réu: J. T. F.
 Advogado: DR. VIRGÍLIO R. C. MEIRELLES
 DESPACHO: " 2 - Após, intimar o réu para que se manifeste sobre o pedido de fls. 1252/1255, no prazo de cinco dias. Pls., 15jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.2524-4/0
 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: S. E. F. DE A. E OUTRA
 Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA (UFT)
 Executado: R. N. P. DE A.
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe. Sem custas. P.R.I. Pls., 29nov2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.7115-7/0
 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente: J. S. P.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Requerido: O. M. C.
 Advogado: DR. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)
 SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, julgo o pedido improcedente, declarando que H. M. C. não é o pai da menor J. S. P. Condeno ainda a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, observadas as prescrições legais, arbitro em 15% do valor atribuído à causa, de cujo pagamento isento-a tendo em vista residir em juízo sob os auspícios da assistência judiciária. Transitando em julgado a presente, arquivar. P.R.I. Pls., 08jan2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0002.6581-0/0
 Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
 Autora: E. F. DE A. P. T.
 Advogado: DRA. ADRIANA DURANTE E OUTROS
 Réu: J. T. F.
 Advogado: DR. VIRGÍLIO R. C. MEIRELLES

SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Decido.Trata-se de ação cautelar de separação de corpos, em que a autora pleiteia o afastamento do varão da residência comum, sob argumento de que a convivência de ambos sob o mesmo teto tornou-se insuportável, bem assim, que seja autorizada a nela permanecer, em companhia do filho, cuja guarda provisória também requer. Bem de ver que, a coabitação sob o mesmo teto é dever dos cônjuges, enquanto perdurar a sociedade conjugal, daí estipular o art. 1.562 do Código Civil que, antes de mover a ação de separação, deverá o autor requerer a separação de corpos, que será concedida pelo juiz, com a possível brevidade. Certo é que, em ação cautelar de separação de corpos, a prova do casamento e o constrangimento resultante da divergência entre marido e mulher é fundamento suficiente para o deferimento do pedido,

sendo impertinente a discussão sobre fatos que serão apreciados por ocasião do julgamento da ação principal, mesmo porque, requerendo um deles a separação de corpos, não pode o juiz substituir as partes na avaliação da existência ou não de constrangimento, nem julgar se é ou não insuportável o convívio. Ressai dos autos que, deferida a medida liminar na presente ação, não houve alteração no estado de beligerância entre as partes e é patente a continuidade do litígio, tendo em vista a ação de separação em curso. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que, a perquirição sobre os motivos da separação, bem como, eventual partilha dos bens comuns, serão apreciados em ação própria. Ademais, do cotejo dos autos não há qualquer evidência de que a permanência do filho do casal na companhia materna seja-lhe prejudicial, de modo que, tendo em vista que a guarda definitiva será tratada na ação principal, não há óbice a que permaneça a situação na forma previamente estabelecida por este Juízo. Por assim ser, persistindo os requisitos do fumus boni iuris, calcado na plausibilidade jurídica de vir a autora, na condição de mulher do réu, ver decretada a separação do casal e o periculum in mora, em face da impossibilidade de convivência de ambos sob o mesmo teto, por ter-se tornado, para ela, insuportável a vida em comum, tornando-se a medida necessária com o fim de evitar que se acirrem os ânimos e divergências entre eles, é que julgo o pedido procedente, para o fim de decretar a separação de corpos dos litigantes, autorizando que a autora permaneça na residência comum, dela afastando-se o réu. Concedo à autora a guarda provisória do filho menor, ressaltado ao réu o direito de visitá-lo e tê-lo consigo em finais de semana alternados, recebendo-o na casa materna a partir das 09:00 horas do Sábado, devolvendo-o até as 20:00 horas do Domingo, bem como, nos feriados prolongados, festejos de final de ano, a partir do Natal, em anos alternados e ainda, por quinze dias nos meses de Janeiro e Julho, em período coincidente com suas férias escolares. A criança passará o Dia dos Pais em companhia do réu e o Dia das Mães em companhia da autora, mesmo que tais dias não coincidam com o dia de visitas destinado a cada um. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. Pls., 03ago2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos nº: 2006.0002.6581-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Assunto: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: J. T. F.
Advogado: DR. VIRGÍLIO R. C. MEIRELLES
Réu: J. T. F.
Advogado: DRA. ADRIANA DURANTE E OUTROS

DECISÃO: “Vistos, etc. J. T. F., qualificado, ofereceu, com fundamento nas disposições do art. 464 do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença proferida às fls. 98/101, alegando que esta em sua parte conclusiva contradiz o acórdão exarado em agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar de fls.24/26, no tocante à determinação de seu afastamento da residência comum do casal, requerendo assim, seja dela suprimida a parte final do sétimo parágrafo. É o relato, em síntese. Decido. Conheço dos embargos, na forma do art. 464, I do Código de Processo Civil, entretanto, deixo de acolhê-los, visto que não vislumbro da sentença em comento qualquer contradição que possa ensejar a correção pretendida. Observa-se do acórdão supra referido que este deu parcial provimento ao agravo interposto da decisão de fls. 24/26, tão somente na parte em que determinou que o embargante se mantivesse afastado da residência comum a uma distância mínima de duzentos metros, por entender que a imposição de tal limitação imposta violava o princípio constitucional de ir e vir. Conquanto o magistrado ao sentenciar não esteja adstrito à decisão proferida liminarmente, convém registrar que na sentença embargada, a parte impugnada via agravo não foi mantida, já que ao julgar o pedido procedente, determinei que a autora permanecesse na residência comum e o réu dela se afastasse. Ora, o afastamento da parte vencida da residência comum é consequência lógica da decretação da separação de corpos do casal, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser reparada, já que não foi imposta ao embargante qualquer limitação ao seu direito de ir e vir, consoante vedado no acórdão em comento. Desta forma, inexistindo na sentença embargada dúvida, obscuridade ou contradição a serem supridas, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimar. Pls., 26fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de extinção. (art. 267 1º do CPC).

Autos nº: 2419/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Requerente: A. DE S. G., representada por sua genitora GILDEANE DE SOUSA GOIS
Advogado(a): Rose Maia R. Martins
Requerido: E. B. DE A.

Autos nº: 2005.0000.6374-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: I. F. DOS S. C., representado por sua mãe JOSÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): Mary de Fátima F. de Paula
Executado: H. L. C

Autos nº: 2005.0003.8248-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: ANTÔNIO EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado(a): Rose Maia R. Martins
Requerido: I. B. da S. R.

Autos nº: 1.394/01

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerente: MÓRAMAD HASSAN EL AKHARAS e MARISTELA MARINHO GALVÃO HASSAN EL AKHARAS
Advogado(a): Dorema Silva Costa – OAB/TO 275-A

Autos nº: 2004.0000.1429-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J.P. S. R., representado por sua mãe JUSCIARA DA SILVA SANTANA
Advogado(a): Mary de Fátima F. de Paula
Requerido: P. J. G. R.

Autos nº: 2004.0000.8363-5/0

Ação: GUARDA
Requerente: DURCILEIDE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(a): Mary de Fátima F. de Paula
Requerido: A. DE A. C.

Autos nº: 2357/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Requerente: G. H. C. S., representado por sua genitora PATRÍCIA COSTA SILVA
Advogado(a): Mary de Fátima F. de Paula
Requerido: F. H. F. S.

Autos nº: 814/01

Ação: DIS. SOC. DE FATO C/C PARTILHA DE BENS
Requerente: MARIA ROSA DE SOUSA
Advogado(a): Pompilho Lustosa Messias Sobrinho – OAB/PI 3.027
Requerido: J. S. DA C.
Advogado: Irineu Derli Langaro OAB/TO 1252-B

Autos nº: 745/01

Ação: INVENTÁRIO
Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA
Advogado(a): Mary de Fátima F. de Paula
Requerido: S. B. C.
Advogado: Irineu Derli Langaro OAB/TO 1252-B

Autos nº: 2844/03

Ação: ALIMENTOS
Requerente: F. R. M. , representada por sua mãe MARCELE DA SILVA MILHOMEM
Advogado(a): Rose Maia R. Martins
Requerido: J. R. DE S.

Autos nº: 3001/04

Ação: CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA
Requerente: MARIA EDILEUSA QUEIROS DE OLIVEIRA
Advogado(a): Francisco Alberto T. Albuquerque
Requerido: V. DE S. L.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (29.02.2008). Eu, Escrevente, que o digitei e subscrevi.

Boletim de Expediente

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas dar andamento aos feitos, pena de extinção. (art. 267 1º do CPC).

Autos nº: 2362/02

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS
Requerente: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): Domingos Esteves Loureiro OAB/TO 1309-B
Requerido: R. DE O. C.

Despacho: “Intime-se a autora por edital com prazo de 20 dias para dar andamento ao autos em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se, ainda, seu advogado. Pls. 1º/3/05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito”.

Autos nº: 2005.0000.8552-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerentes: NILVA PEREIRA DE SOUSA
Advogado: Rose Maia R. Martins
Requerido: J. F. DA S.

Despacho: “TERMO DE AUDIÊNCIA. (...) Escoado in albis.intime-se por edital para dar andamento aos autos em 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Edital de 20 (vinte) dias (...).(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito

Autos nº: 2006.0000.9303-3/0

Ação: ALIMENTOS
Requerentes: J. L. M. P. , representada por sua genitora ENI MARQUES MACHADO
Advogado(a): Mary de Fátima F. de Paula
Requerido: L. A. P.

Despacho: “TERMO DE AUDIÊNCIA. (...) Intime-se a autora, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para dar andamento aos autos juntando documento que conste não haver sido estipulado alimentos no Juízo de Santo Ângelo, conforme fls. 27, em dez dias sob pena de extinção. (...).(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e oito (25.02.2008).

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 005/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2.579/99

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: REINALDO PIRES QUERIDO
 ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA e OUTRO
 REQUERIDO: FRANKLIN MAURICIO DE SOUZA
 ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA e OUTRO
 REQUERIDO: WALNICE FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO: WILIAN ALENCAR COELHO

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de fls. 905. II – Determino o levantamento de 80% (oitenta por cento) da quantia depositada em nome de Walnice Ferreira de Lima e Agamenon Abreu de Oliveira, devendo, estes, providenciarem a publicação dos respectivos editais para conhecimento de terceiros, conforme determina o artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41. III – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5171/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: NUTRIPALMAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE RAÇÃO E SUPLEMENTOS MINERAL PARA ANIMAIS LTDA.
SENTENÇA: "Considerando o contido na petição e documentos que se encontram encartados às fls.13/15, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do processo, noticiando que fora quitado o débito que constitui o objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Digesto Processual Civil. Determino que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que proceda a imediata retirada do gravame, por ventura, existente sobre o imóvel do executado, descrito à fls. 09, referente a estes autos. Custas 'ex vi legis'. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de fevereiro de 2008. (ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito – em Substituição automática".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.5228-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: PALMED PALMAS MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTRA
DECISÃO: "(...). Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido de fls. 21/22 e, de consequente, determino tão somente que seja oficiado o DETRAN para que proceda a imediata baixa nas penhoras feitas nos veículos anteriormente descritos. Doutra feita, indefiro o pedido de extinção da presente execução, porém, suspendo-a até que a Ação Declaratória de Nulidade de nº 6181/04 (apenso) seja julgada. Expeça-se o ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 14 de fevereiro de 2008. (ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.6276-7

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: C. R. ALMEIDA S.A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "(...). A par de se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de ter restado demonstrado a plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação de tutela, para, tão somente, determinar que o Estado do Tocantins abstenha-se de apreender bens ou mercadorias da autora para fins de coerção para pagamento de tributos (Súmula 323 do STF), bem como, promova a imediata liberação dos veículos e suas respectivas cargas apreendidas nos Postos Fiscais das cidades de Talismã/TO e Fátima/TO, ou seja, Caminhão SCANIA, cavalo placa ACP 6533 e carreta placa BTG 4061, carregado de material discriminado na nota fiscal de nº 4263; Caminhão SCANIA, cavalo placa GRB 9207 e carreta placa JYF 9616, carregado de material discriminado na nota fiscal de nº 4261; Caminhão SCANIA, cavalo placa BXG 2532 e carreta de placa GMJ 1837, carregado de material discriminado na nota fiscal de nº 4262; Caminhão SCANIA, cavalo placa IHX 0265 e carreta placa MCD 9199, carregado de material discriminado na nota fiscal de nº 4264; Caminhão SCANIA, cavalo placa JXZ 6500 e carreta placa LWT 7597, carregado de material discriminado na nota fiscal de nº 4266 e, Caminhão VOLVO, cavalo placa BSG 6129 e carreta placa JLH 7176, carregado de material discriminado na nota fiscal de nº 4265. Expeça-se o devido mandado notificando-se o Estado do Tocantins para dar fiel cumprimento à presente decisão, fazendo constar do mandado, que o mesmo adote as providências devidas no sentido de que seus agentes fiscais, em especial os de fronteira, tenham conhecimento da referida decisão. Cite-se o requerido, via procurador, para, caso queira, apresentar contestação no prazo e com as advertências legais devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 29 de fevereiro de 2008. (ass) Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito".

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, MMª Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, tramitam os Autos nº 2.579/99, da Ação de DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, promovida pelo ESTADO DO TOCANTINS, em desfavor do Sr. REINALDO PIRES QUERIDO e sua mulher LEIZER CARMO ALMEIDA QUERIDO, WALNICE FERREIRA DE LIMA e FRANKLIN MAURICIO DE SOUZA, do seguinte teor: "declarada a Desapropriação Por Utilidade Pública, pelo Decreto nº 859, de 09 de novembro de 1.999, publicado no DOE nº 860, de 09 de novembro de 1.999, tendo como objeto de desapropriação o imóvel: loteamento Aeroporto e lotes únicos, os quais irão compor o Complexo Aeroviário Internacional da Capital do Estado do Tocantins, com área de 2.429,4874 ha no Município de Palmas, de propriedade dos expropriados. Posto que o Estado do Tocantins, encontra-se imitado na posse do referido imóvel e que os requeridos Walnice Ferreira de Lima e Agamenon Abreu de Oliveira, pretendem levantar 80% (oitenta por cento), na proporcionalidade do valor depositado em Juízo pelo Estado do Tocantins, como forma de indenização da

desapropriação, devendo os interessados oferecerem oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do presente edital. Nos termos do art 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. E para que ninguém possa alegar ignorância, faço expedir e publicar o presente edital na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa LIMSE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.071.820/0005-29, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), atualmente em lugar incerto e não sabido, executada na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2.918/00, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de ISS PC, inscrito(s) na dívida ativa em 29/06/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 21754, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.889,24 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oitos

(25/02/2008). EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa ARAGUAIA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.632.596/0001-36, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), atualmente em lugar incerto e não sabido, executada na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 3.858/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU, inscrito(s) na dívida ativa em 29/07/2004 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 4260, 4262, 4263, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 364,70 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oitos (25/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Marco Antonio Silva Castro, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) DANIELA DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 478.251.037-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 3.963/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 21/11/2000 e 23/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 4220 e 4219, respectivamente, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 855,48 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) ANACLEA CASTRO MELLO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 484.921.671-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 3.964/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 20/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 1609 e 1610, respectivamente, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.292,79 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização

monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOCI PEREIRA DE CASTRO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 010.893.401-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 3.968/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 23192 e 23193, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.630,85 (um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 099.369.045-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 3.972/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 24033, 24034, 24035, 24036, 24037, 24038 e 24039, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 513,18 (quinhentos e treze reais e deztoito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMº Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) OLGA MARIA LOPES DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 397.436.751-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº (4.004/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 6302 e 6303, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 544,86 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) MANOEL ALVES RODRIGUES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 364.386.001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 4.010/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/11/2000 e 24/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 6016 e 6015, e para no prazo de 5 (cinco)

dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 944,97 (novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) MARILENA SOARES CONCEIÇÃO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 485.813.561-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 4.014/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 5946 e 5947, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 906,35 (novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMº Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) DOMINGOS BARBOSA DE SOUZA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 389.392.901-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 4.016/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 7835 e 7836, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 296,98 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) ALDO TREMEA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 085.068.760-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 4.040/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 20/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 26393 e 26394, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 194,33 (cento e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) PLINIO GONÇALVES DE JESUS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 450.025.507-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 4.210/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de taxas

diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 23028, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 49,31 (quarenta e nove reais e trinta e um centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) OTOVIO PINTO DE SERQUEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 059.071.281-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 4.242/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 21/11/2000 e 23/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 3441 e 3440, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 107,55 (cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOÃO DA CRUZ XAVIER BARROS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 235.162.403-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2006.0000.5750-9 (4.284/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 4546 e 4547, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 628,95 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) CESAR MURILO GUEDES PARANAIBA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 595.744.456-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Autos nº 4.326/02, movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 21/11/2000 e 23/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 5140 e 5139, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 92,53 (noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) MARCOS ANTONIO SOUZA DE FREITAS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 356.730.013-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação

de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0003.4406-2 (4.375/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 10315 e 10316, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 183,59 (cento e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMº Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) JOSE LOPES BORGES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 177.986.042-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.8284-9 (4.452/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 20/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 8828, 8829 e 8830, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 331,58 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. Ana Paula Brandão Brasil, MMº Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) LUIZ OTAVIO KEHRIG DE S. E SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 400.127.001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.8378-0 (4.469/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000 e 28/12/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 12558, 12559, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 191,93 (cento e noventa e um reais e noventa e três centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 801.995.501-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.8374-8 (4.489/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 20/09/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 22183, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 198,50 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) DELZIRON RODRIGUES DE CARVALHO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 855.234.531-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.1167-4 (4.666/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas, inscrito(s) na dívida ativa em 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 31237 e 31236, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 193,47 (cento e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Marco Antonio Silva Castro, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) BOANERGES MOREIRA DE PAULA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 026.172.341-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.1751-6 (4.734/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 24865, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.159,81 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) ADELINO PEREIRA BEQUINA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 136.760.751-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.1752-4 (4.736/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 23/11/2000, 21/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 20094, 20095, 29274 e 29275, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 229,51 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) NANAEL ZEDEQUEI E ARSEGO, INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 32862, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.1158-5 (4.746/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 21/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 11071, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 188,55 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º

andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) ADELIA ARAUJO FARIA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 493.641.541-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.1786-9 (4.769/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU e taxas diversas, inscrito(s) na dívida ativa em 24/11/2000 e 22/11/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 31911 e 31912, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 492,54 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Álvaro Nascimento Cunha, MMº Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do(a) Sr(a) VALTER SIMIÃO PRAXEDES, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 586.754.931-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado(a) na Ação de Execução Fiscal – Protocolo Único nº 2005.0002.1784-2 (4.776/02), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, dos termos da referida ação, que tem como objeto a cobrança de débito proveniente de IPTU, inscrito(s) na dívida ativa em 20/09/2000 e representado(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 22134, e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor de R\$ 244,97 (duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, sediada na 502 Sul, Avenida Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar, sala 58, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (25/02/2008).

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 10/08
REMETIDO AO DJ EM 29/02/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2008.0001.6301-1/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: RAIMUNDO NERES PEREIRA

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO: " Ante o exposto, concedo ao impetrante o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284 e parágrafo único, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se." Palmas-, 28 de fevereiro de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2008.0000.9466-4/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARCELO BARRETO DA SILVA

Advogado: WAMANDIRY AUCE DO NASCIMENTO FERREIRA

Impetrado: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA CIVIL DO TOCANTINS
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para recolher locomoção e indicar o endereço da autoridade coatora.

Autos nº 2006.0003.1093-0/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: " Intime-se o(a) recorrido para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-, 27 de fevereiro de 2008. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.4324-2/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Advogado: SANDRO VINCENTINI E OUTRO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO TOCANTINS
 FINALIDADE: Fica as partes intimadas para se manifestarem a cerca do laudo técnico judicial de fls 294/379, no prazo legal.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros

Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 06/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 4.339/04

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR
 IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA COELHO
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
 IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DA PREFEITURA DE PALMAS-TO
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Realmente, assiste razão ao insigne Representante Ministerial em seu pronunciamento de fls. 51/52, razão pelo qual, apenas no que se refere à parte impetrante, determino a anulação de todas as intimações efetuadas após a sentença, devendo as mesmas serem renovadas nas pessoas dos demais advogados do impetrante. Assim, intime-se a parte impetrante a fim de apresentar contra-razões ao presente recurso no prazo legal; Extraíam-se cópias dos presentes autos e remetam-se à OAB Seccional Tocantins e ao Promotor de Justiça Criminal desta Comarca, conforme requerido pelo representante do "parquet" às fls. 52. Após tais providências, novas vistas ao MP. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.5243-5/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: MARIA HELENA LOPES SILVA-ME
 ADVOGADO: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MP. Intime-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.391/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: CLEOMARCO ALVES DE AZEVEDO
 ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Recebo o recurso interposto em seus efeitos legais devolutivo e suspensivo, posto ser o mesmo tempestivo. Intime-se a parte apelada a fim de apresentar contra-razões no prazo legal. Apresentadas ou não contra-razões, vistas ao MP para sua manifestação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins com as homenagens deste Juízo. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 835/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANT. DE TUTELA DE C. CAUTELAR DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO
 REQUERENTE: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR
 ADVOGADO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JR
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO

DESPACHO: "Recebo as apelações em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo, visto serem os mesmos tempestivos. Intimem-se as partes a fim de apresentarem reciprocamente contra-razões aos recursos apresentados. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins com as homenagens deste Juízo. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.1653-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL ESTADO
 REQUERIDO: JOAQUIM ALBERTO MOURA LEITÃO
 ADVOGADO:

DESPACHO: "Verificando os autos e a par do aditamento à inicial (fls. 43), julgo indispensável à citação do litisconsorte passivo necessário, posto que, qualquer decisão no feito, atingirá possível direito do mesmo. Assim sendo, que a parte requerente providencie a indicação do litisconsorte necessário, bem como do endereço do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se, ainda, a 5.ª Vara Cível, a fim de que a mesma encaminhe a este Juízo certidão a cerca do andamento do processo n.º 1.3216/04, em que são partes Joaquim Alberto Moura Leitão e o espólio de Cristiano Xavier Lustosa Sousa. I. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0000.6917-1/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: TCP- TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA e VENEZA TRANSPORTES COLETIVO DE PALMAS LTDA
 ADVOGADO: ATUAL CORREIA GUIMARÃES, NADIA BECMAM LIMA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "... Desta forma, determino que seja emendada a inicial, quanto ao valor da causa, em conformidade com as multas aplicadas aos requerentes e que se proceda ao recolhimento da diferença das custas e taxas judiciárias. Outrossim, no ensejo, uma vez que o requerente se dispôs a efetuar o depósito do valor discutido, basta que o mesmo procure uma das Agências do Bando do Brasil e assim proceda, haja vista, que a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores é no sentido... Palmas/TO, 20 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.2398-9/0

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: WELTON MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO:

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 06/05/2008 às 14:00 horas. Providencie-se no necessário para a realização da audiência redesignada nos termos do despacho de fls. 33. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.5035-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS
 REQUERENTE: LEILA JACOB TOMAIN
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
 REQUERIDO: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 06/05/2008 às 15:00 horas. Providencie-se no necessário para a realização da audiência designada. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.8304-8/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: JOSÉ ELOI MATOS e DALVA BARBOSA DE MATOS
 ADVOGADO: SUELENE FERREIRA DE SOUZA BARBOSA
 REQUERIDO: JURANDI BARBOSA MATOS
 REQUERIDO: IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 08/05/2008 às 14:00 horas. Providencie-se no necessário para a realização da audiência designada. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0000.7274-1/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: EDILAINE MOREIRA ALVES
 ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES MOREIRA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2008, às 15:00 horas. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à audiência, constando do mandado a advertência de que se não comparecer a audiência serão reputados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial 9art. 277, § 2.º e 319, do CPC), sendo-lhes aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes poderão se fazer representar por prepostos, com poderes para transigirem (art. 277 § 3.º do CPC). Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0006.2012-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: SIRLEY MARIA DA SILVA CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO: WILLIAN PEREIRAA DA SILVA
 REQUERIDO: DERTINS- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:

DESPACHO: "Redesigno audiência, nos termos do despacho de fls. 44, para o dia 08/05/2008 às 16:00 horas. Providencie-se no necessário para a realização da audiência designada. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.9715-0/0

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO LIMINAR
 REQUERENTE: JEFFERSON DIAS DE LIMA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS
 ADVOGADO:

DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 05/06/2008 às 16:00 horas. Providencie-se no necessário para a realização da audiência designada. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 881/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULOS
 REQUERENTE: VALDELICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA
 ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Redesigno audiência conciliação para o dia 15/04/2008 às 14:00 horas. Providencie-se no necessário para a realização da audiência redesignada. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.219/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUZA e ANTONIA DE ALCANTRA SOUSA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Em razão do contido às fls. 266 oficie-se ao Ambulatório de Psiquiatria Renascer a fim de se dar efetivo cumprimento ao requerido pelo MP às fls. 267. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2008 às 14:00 horas. Providencie-se no necessário para a realização da audiência designada. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0002.8734-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: MARINA BARBOSA VENTURA
 ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
 REQUERIDO: ANA MACKERTNEY DE SOUZA MARINHO
 ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 15/04/2008 às 15:00 horas. Providencie-se no necessário para a realização da audiência designada. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0009.1968-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: RUBIENE MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO (DEFENSOR Público)
 REQUERIDO: DETRAN-TO
 DESPACHO: "Trata-se de ação declaratória distribuída a esta Vara por dependência em razão de justificação judicial que tramitou por este Juízo. É certo que a ação de justificação não torna preventivo o Juízo para recebimento da declaratória ajuizada. Sendo assim, em razão do acima exposto, determino que se encaminhem os autos para livre distribuição em razão de não existência de conexão ou prevenção entre a ação de justificação e a declaratória. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.7919-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANDOLANDIA-TO
 ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "... Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. I.C. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0008.6645-6/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: MARLEDES JOSE HILARIO (RM BATERIAS)
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES e CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "... Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, bem como, para retificar a inicial quanto ao valor da causa, uma vez que deu valor à mesma de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no entanto, em simples operação aritmética, vê que a mesma pretende a anulação das multas que perfazem o valor de R\$ 113.441,30 (cento e treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), assim sendo, que a parte requerente providencie tal emenda, como, também, recolha a diferença das custas e taxa judiciária, sob pena de extinção do feito, tudo no prazo de 10(dez) dias. I.C. Palmas/TO, 26 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0006.5043-7/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: AUTENTICA AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA
 ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE CESARO e MAURICIO HAEFFNER
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0004.8137-6/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES e LOURDES FAVERO TOSCAN
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...
 Determina a INTIMAÇÃO de RÁPIDO MINEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob on.º 37.032.281/0001-74, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 2007.0002.8693-0/0, ação de MANDADO DE SEGURANÇA, que tem como impetrante Rápido Mineiros Ltda e impetrado Secretária da Infra Estrutura Diretoria de Transportes-Ditra do Estado do Tocantins, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Em razão da certidão de fls. 104 verso, Intime-se a parte impetrante, através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a mesma no prazo de 48(quarenta e oito) horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Palmas 18/02/2008 Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...
 Determina a INTIMAÇÃO de IRES GOMES PORTO, brasileira, viúva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que proceda a regularização do feito, apresentando cópia autenticada da certidão de óbito acostada à fls. 57 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, no processo de n.º 2004.000.7035-5/0, ação de COBRANÇA, que tem como requerente AZARIAS PORTO ABREU e requerido ESTADO DO TOCANTINS, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Intime-se a Sr.ª Ires Gomes Porto através de edital com o prazo de 30(trinta) dias a fim de que a mesma proceda à devida regularização do feito, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 59. Palmas 21/02/2008. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (90 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...
 Determina a INTIMAÇÃO de JOAQUIM PEREIRA ROCHA, brasileiro, divorciado, médico e vereador, portador da identidade n.º 2229894 SSP-PA e CPF n.º 335.911.211-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 4.340/04, ação de MANDADO DE SEGURANÇA, que tem como impetrante JOAQUIM PEREIRA ROCHA e impetrado ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA-CCJ, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Em razão da certidão acima, Intime-se a parte impetrante, através de edital com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a mesma manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após o decurso do prazo acima, não havendo manifestação da impetrante, vistas ao MP. Palmas 24/01/2008 Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (90 DIAS)

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...
 Determina a INTIMAÇÃO dos requerentes M.R. F. de S., brasileiro, menor impúbere na pessoa de seus genitores DOMINGOS FEITOSA DE SOUSA e MARIA ORCI JACOB DE SOUSA, brasileiros casados entre si, assim como SIDNEY JACOB FEITOSA DE SOUSA, brasileiro, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que manifestem seu interesse no prosseguimento do feito, ou seja, no processo de n.º 4.295/03, ação de JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL P/ RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO que tem como requerentes SIDNEY JACOB FEITOSA DE SOUSA e M.R.F. de S., no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho a seguir transcrito: "Intime-se os requerentes através de edital com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que estes manifestem no prazo de 48(quarenta e oito) horas, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Não havendo manifestação dos autores no prazo determinado, vistas ao MP. Palmas 14/01/2008 Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.
 Determina a CITAÇÃO de ROCHA & LIMIRIO LTDA, CNPJ n.º 37.246.246/0001-58, na pessoa dos sócios solidários da empresa MARIA HELENA ROCHA LIMIRIO, CPF: 088.410.711-68, BENILSON RODRIGUES LIMIRIO, CPF: 061.399.221-00 e VALMIR RODRIGUES LIMIRIO, CPF 216.786.851-00 estando atualmente os mesmos em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º1607/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-2711-B/2002, no valor de R\$ 9.518,07 (nove mil quinhentos e dezoito reais e sete centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de juntada de fls. 20/25, e pelo fato de o executado se encontrar em lugar incerto e não sabido, determino a citação dos sócios, MARIA HELENA ROCHA LIMIRIO, CPF: 088.410.711-68, BENILSON RODRIGUES LIMIRIO, CPF: 061.399.221-00 e VALMIR

RODRIGUES LIMIRIO, CPF 216.786.851-00, por via edital, conforme aduz o art. 8.º inciso IV, da Lei 6.830/80. P. C. Palmas-TO., 14/07/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de ARAÚJO DIAS E CIA LTDA, CNPJ n.º 04.311.491/0001-42, na pessoa dos sócios solidários da empresa HENRIQUE DE ARAÚJO DIAS JUNIOR, CPF: 038.179.786-42, HENRIQUE DE ARAÚJO DIAS, CPF:121.507.626.68, estando atualmente os mesmos em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.244/03, que lhe move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1598/03, no valor de R\$ 1.743,23 (um mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação do executado por edital do executado e dos sócios solidários, pelo fato de se encontrarem em lugar incerto e não sabido, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça "ad hoc" fls. 08, como aduz o art. 8.º, inciso IV, da Lei 6.830/80. P. Palmas-TO., 14/07/2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

146ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 29 DE FEVEREIRO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

Recurso Inominado nº 1505/08 (JECC – Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2602/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: Joaquim Moraes da Silva

Advogado(s): Dr. Adão Klepa

Recorrido: Raimundo Bela Alves Barbosa (Raimundo Bela)

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1506/08 (JECC - Miracema do Tocantins– TO)

Referência: 2007.0003.1510-7/0 (3030/07)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Lojas Opção

Advogado(s): Dr. Josiran Barreira Bezerra

Recorrido: Frederico Sodrê dos Santos

Advogado(s): Dr.ª. Ana Rosa Teixeira Andrade

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1507/08 (JECÍvel - Araguaína– TO)

Referência: 8883/04

Natureza: Cobrança

Recorrente: Maria Aparecida Lourenço Neves

Advogado(s): Dr. Célio Alves de Moura

Recorrido: Waldemar José de Oliveira

Advogado(s): Dr. Wander Nunes de Resende e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1508/08 (JECÍvel - Araguaína– TO)

Referência: 12.525/07

Natureza: Cobrança Securitária do DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Vitorinha de Sousa Evangelista

Advogado(s): Dr. Thucydides Oliveira de Queiroz

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1509/08 (JECÍvel - Araguaína– TO)

Referência: 12.028/07

Natureza: Inexistência de Débito c/c Rescisão de Contrato Unilateral c/c Devolução de Quantia Paga c/c Indenização com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrentes: Maria Pereira Soares / Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr.ª. Elisa Helena Sene Santos / Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros

Recorridos: Banco do Brasil S/A / Maria Pereira Soares

Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros / Dr.ª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1510/08 (JECÍvel - Araguaína– TO)

Referência: 12.536/07

Natureza: Indenização/Cobrança do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Cássia Ferreira Borba Batista

Advogado(s): Dr.ª. Thânia Aparecida Borges Cardoso

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

Recurso Inominado nº 1511/08 (JECÍvel - Araguaína– TO)

Referência: 12.566/07

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Agustinha Pereira da Silva Santos

Advogado(s): Dr.ª. Dalvalaides Moraes Silva Leite

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1512/08 (JECÍvel - Araguaína– TO)

Referência: 12.618/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Evanilde Evangelista da Silva

Advogado(s): Dr. Richerson Barbosa Lima

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1513/08 (JECÍvel - Araguaína– TO)

Referência: 12.339/07

Natureza: Recebimento de Parcelas Pagas em Consórcio

Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

Recorrido: Eronildes Miranda Silva Melo

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

Recurso Inominado nº 1514/08 (JECC – Guaraí– TO)

Referência: 2006.0006.2656-2/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr.ª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros

Recorrido: Pedro Vilanova

Advogado(s): Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recurso Inominado nº 1515/08 (JECC - Guaraí– TO)

Referência: 2005.0003.0267-0/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Inclusão indevida no SPC/SERASA c/c liminar de suspensão da anotação

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr.ª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Recorrido(a): Bento Belizário da Costa

Advogado(s): Dr. Cesário Rocha Bezerra e Outro

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

Recurso Inominado nº 1516/08 (JECC – Dianópolis- TO)

Referência: 2007.0001.0136-0/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela antecipada

Recorrente: Marcos Vinicius Miranda Souza

Advogado(s): Dr. Arnezzimário Júnior Miranda de Araújo Bittencourt

Recorrido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr.ª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

Recurso Inominado nº 1517/08 (JECC - Dianópolis– TO)

Referência: 2007.0001.0215-4/0

Natureza: Inexistência de Relação Jurídica com Cancelamento de Protesto, pedido de liminar de antecipação de tutela e Perdas e Danos

Recorrente: Klininvest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado(s): Dr.ª. Rita de Cássia Lago Valois Miranda e Outro

Recorrido(a): Wilson Antônio Araújo

Advogado(s): Dr. Adriano Tomasi

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 007/2008

SESSÃO ORDINÁRIA – 06 DE MARÇO DE 2008

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 7ª (sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 06 (seis) dias do mês de março de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - Habeas Corpus nº 1293/07

Referência: 15.100/07*

Impetrante: Francisco Silvério Portiflho do Carmo

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

02 - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 1219/07

Referência: RI 1121/06*

Impetrante: Luis Carlos Gomes de Souza

Advogado(s): Defensoria Pública

Impetrado: Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

03 - Pedido de Correção Parcial nº 1148/07

Referência: TCO nº 2005.0001.9519-9*

Recorrente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Recorrido: Juiz de Direito da Vara Criminal de Tocantinópolis

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

04 - Recurso Inominado nº 0938/06 (JECC - Taquaralto - Palmas-TO)**Referência: 2006.0001.5354-0***

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais (com pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Telegoiás Celular S/A

Advogado(s): Dr. Anderson Bezerra e Outros

Recorrido: Almir Capistrano de Azevedo

Advogado(s): Dra. Flávia Gomes dos Santos e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

05 - Recurso Inominado nº 0953/06 (JECÍvel - Araguaína-TO)**Referência: 9.791/05***

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: SOCIC - Sociedade Comercial Irmã Claudino S/A

Advogado: Dr. Antônio Pimentel Neto

Recorrido: Fábio Júnior Cardoso Milhomem

Advogado: Dr. Jackson Macedo de Brito

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

06 - Recurso Inominado nº 1132/07 (JECC - Paraíso do Tocantins-TO)**Referência: 1.847/05***

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito (com pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp

Advogado(s): Dr. Willian Marcondes Santana Guimarães e Outros

Recorrido: Edmundo Alves Pereira

Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

07 - Recurso Inominado nº 1240/07 (JECÍvel - Gurupi-TO)**Referência: 8.908/06***

Natureza: Indenização

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado: Dra. Patrícia Mota M. Vichmeyer e Outros

Recorrido: Raimundo Pereira da Costa

Advogado: Dr. Henrique Vêras da Costa

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

08 - Recurso Inominado nº 1258/07 (JECC Taquaralto da Comarca de Palmas)**Referência: 2006.0002.8685-0***

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Cleide Edna Silva

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

09 - Recurso Inominado nº 1343/07 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO)**Referência: 2006.0007.0832-1***

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins/Agostinho Gonçalves Ribeiro

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana / Dra. Flávia Gomes dos Santos e outra

Recorrido: Agostinho Gonçalves Ribeiro // Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(s): Dra. Flávia Gomes dos Santos e outra // Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

10 - Recurso Inominado nº 1482/08 (JECÍvel - Gurupi-TO)**Referência: 8957/06***

Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais com Antecipação de Tutela

Recorrente: Arlene Silva Bayma

Advogado(s): Dr. José Tito de Sousa

Recorrido: HSBC – Bank Brasil S/A

Advogado(s): Dra. Verônica Silva Chufalo Disconzi e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

11 - Recurso Inominado nº 1489/08 (JECC – Colinas do Tocantins-TO)**Referência: 2007.0002.4541-9/0***

Natureza: Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outro

Recorrido: Leonardo Barbosa de Souza Cruz

Advogado (s): Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

12 - Recurso Inominado nº 1495/08 (JECC – Região Sul-Palmas-TO)**Referência: 2006.0001.3285-1***

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Silvani Conceição Aparecida Borges

Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

13 - Recurso Inominado nº 1496/08 (JECC – Região Sul-Palmas-TO)**Referência: 2006.0006.2040-8/0***

Natureza: Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito

Recorrente: Silvani Conceição Aparecida Borges

Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Declaratória de União Estável Post Mortem, Autos nº 2008.0000.1079-7/0, tendo como requerente Teresa Naves da Silva e requerido Possíveis Herdeiros e/ou Sucessores e/ou Antecessores e/ou Cessionários de Antônio Pedro Pereira. MANDOU CITAR: Possíveis Herdeiros e/ou Sucessores e/ou Antecessores e/ou Cessionários de Antônio Pedro Pereira, com endereço incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação. Bem como, para querendo contesta a presente ação, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação, sob pena de não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 ambos do CPC). Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2008.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2006.0004.4298-4/0

Referente: Investigação de Paternidade

Requerente: Talita Lopes de Sousa e outros.

Requerido: Antonio de Paula Benício de Morais

A Doutora Julianne Freire Marques – MMª. Juíza de Direito Respondendo por esta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, registrado sob o nº 2006.0004.4298-4/0, na qual figura como autora TALITA LOPES DE SOUSA E OUTROS, brasileira, menor impúbere, representada pro sua tia CARMOSINA COELHO DE MORAIS, residente e domiciliada à Rua São Jose nº 538 nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor dos Requeridos- SONALIA FEITOSA DE MORAIS, SORAILDE FEITOSA DE MORAIS, RONAN FEITOSA DE MORAIS E RONEI FEITOSA DE MORAIS, brasileiros, solteiros, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiado pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, conforme despacho a seguir transcrito: Citem-se os requeridos Sonalia, Sorailde, Ronan e Ronei por edital, com prazo de 20 dias. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2008.0001.2509-8/0

Referente: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Danúbio do Espírito Santo

Requerida: Ana Paula de Oliveira Granjeiro do Espírito Santo

A Doutora Julianne Freire Marques – MMª. Juíza de Direito Respondendo por esta Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2008.0001.2509-8/0, na qual figura como autor DANÚBIO DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada à Rua Benjamim de Azevedo nº 1.220 nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da Requerida- ANA PAULA DE OLIVEIRA GRANJEIRO DO ESPÍRITO SANTO, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiado pela Justiça Gratuita para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, conforme despacho a seguir transcrito: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de reconciliação para o dia 24/04/08 às 10h30min. Cite-se o (a) requerido (a) por edital com prazo de vinte dias, para comparecer à audiência, ficando ciente de que terá o prazo de quinze dias a contar do referido ato para apresentar contestação, sob pena de revelia. Intime-se o (a) requerente e Ministério Público. Xam. 21/02/08. (as) Julianne Freire Marques-Juíza de Direito". Bem como INTIMANDO-A para comparecer a audiência de reconciliação designada para o dia 24 DE BRIL DE 2008 ÀS 10h30min, nas dependências do fórum local, sito à Rua José Bonifácio, nº. 414, centro. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002